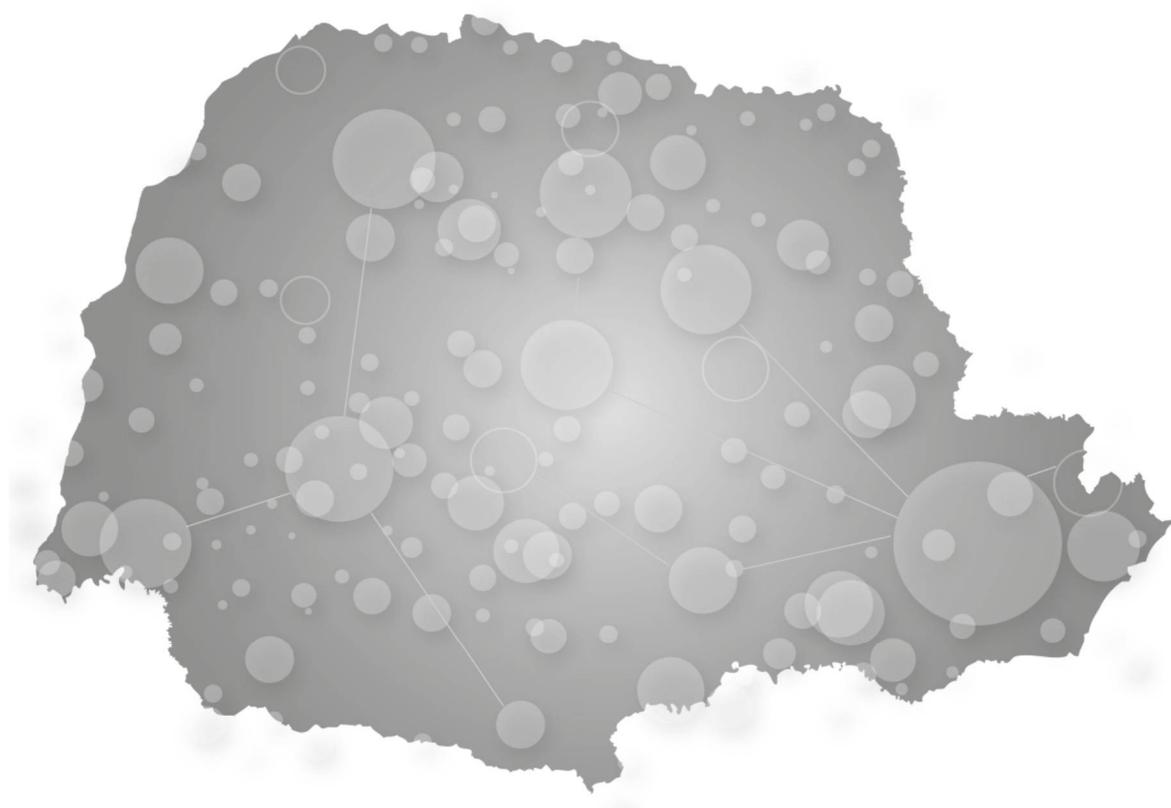


# A Proposta de Fomento às APAC's e a Imprescindível Cautela pelo Ministério Público



Curitiba

2017



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



### **Coordenação**

Cláudio Rubino Zuan esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

### **Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Raquel Juliana Fülle (Promotora de Justiça/MPPR)

### **Apoio Técnico**

Ana Paula Moreira

Bruno Henrique Zanette Minski

Liz Ayanne Kurahashi

Thalita Moreira Guedes

### APRESENTAÇÃO

A chegada da informação de que, nos próximos dias 06 e 07 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão de Planejamento Estratégico, organizará em Belo Horizonte/MG o encontro de trabalho intitulado “1º Evento Nacional 2017 da Ação Nacional do MP em defesa do Sistema Prisional”, deu ensejo à retomada de um tema já enfrentado no passado por este Centro de Apoio.

Noticia-se que, na ocasião, estará em discussão a proposta de fomento pelo Ministério Público brasileiro da chamada “metodologia apaqueana”, utilizada pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC’s), na condição de possível alternativa ao método aplicado pelo sistema prisional tradicional.

Embora se trate de tema que vem sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná desde, ao menos, o ano de 2013, é válido recordar que, naquele momento inicial, apostava-se que as unidades geridas pelas APAC’s poderiam figurar como um importante equipamento para fazer frente à *inexistência de vagas do regime semiaberto* do sistema prisional<sup>1</sup>.

A sedimentação do quanto inaugurado pela Lei n. 12.258/2010 (*monitoração eletrônica*), porém, transformou esta realidade, assistindo-se a partir daí um efetivo desmonte das unidades de regime semiaberto<sup>2</sup> que, não raro, passaram a apresentar números superavitários, especialmente diante da indevida inversão na excepcionalidade prevista para o uso da monitoração eletrônica<sup>3</sup>.

---

1 Não por outra razão, o chamado *Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz* – documento firmado no Paraná também pelo Ministério Público e que deu ensejo à Resolução Conjunta n. 07/2012 (TJPR, MPPR, DPE, ALEP e OAB) – vinculava a atuação das APAC’s aos **sentenciados do regime semiaberto**, reconhecendo ser necessário adotar uma “nova metodologia para a gestão da execução penal envolvendo Estado e Comunidade, a quem caberá instituir as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs)”. Tanto é assim que, aos **sentenciados do regime fechado** fazia-se referência à uma meta voltada a obter “100% dos presos trabalhando e/ou estudando; modelo de presídio industrial com cooperativismo; educação a distância nas celas; remição da pena pelo estudo”. Este documento ainda pode ser consultado em <<http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/pacto/>>. Acesso em 28 ago. 2016.

2 No Estado do Paraná, serve como exemplo a expressiva redução dos projetos de unidades penitenciárias então idealizadas em 2012 para o regime semiaberto. De um universo de 20 (vinte) obras estatais, atualmente, só têm curso 13 (treze) das obras originárias, sendo que ao menos 04 (quatro) das canceladas referiam-se a unidades voltadas ao regime semiaberto (PA n. MPPR 0046.16.084905-8).

3 Um recente levantamento efetuado por nossa Equipe aferiu que, no Estado do Paraná, ao arripio das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 641.320 e Súmula Vinculante n. 56), o que estaria ocorrendo seria uma inversão da excepcionalidade do intitulado *regime semiaberto harmonizado*, prevalecendo sua utilização mesmo quando disponíveis vagas nas unidades de

Foi dentro deste contexto que as unidades geridas pelas APAC's passaram a assumir a condição de uma *suposta alternativa ao regime prisional fechado*. Uma circunstância que exige do Ministério Público brasileiro, no mínimo, uma maior cautela, especialmente, diante da população prisional agora envolvida.

Isto porque, se a comparação entre o ambiente prisional tradicional semiaberto e o ambiente prisional apaqueano já vinha causando fácil encanto, agora, qualquer pretensão que queira comparar o ambiente prisional tradicional do regime fechado – brasileiro ou mesmo de países mais desenvolvidos – e o apaqueano, certamente, produzirá um imediato efeito simbólico em favor do segundo, obscurecendo cuidados mínimos que devem ser adotados pelos entes estatais envolvidos.

Não se pode olvidar, porém, que uma tal comparação será, desde logo, precipitada. Na sua origem, as unidades comparadas foram desenhadas para finalidades e públicos distintos, sendo que à primeira jamais foram oportunizadas todas as condições previstas pela Lei n. 7.210/84 para o desenvolvimento de suas atividades. Pelo contrário, o reiterado contexto de superlotação carcerária vem impelindo os gestores estatais a assistirem de forma leniente aos desmandos nos direitos mais mezinhos da população prisional.

Neste cenário, surgem como importantes complicadores alguns dados empíricos que foram aferidos por esta Equipe desde 2016, insistindo em demonstrar que também o método apaqueano apresenta graves problemas na sua gestão e na sua própria configuração que, embora não sejam completamente evidentes, fazem com que uma pretensa aplicação generalizada desse método exija prévios esclarecimentos e aperfeiçoamentos.

De fato, diante da absoluta complexidade da política criminal executória envolvida e sabendo-se que o Ministério Público não está dotado de representatividade direta para imiscuir-se na elaboração de políticas públicas, parece fundamental que qualquer postura institucionalizada que pretenda fomentar uma dada diretriz estatal exige cautela, sob pena de inadvertidamente legitimar-se uma determinada tendência, cujos precisos resultados ainda não teriam sequer sido rigorosamente aferidos por sistemas prisionais bem menos problemáticos que o brasileiro.

Assim, dada a iminência do evento referido, tratando-se de uma temática cujo estudo então elaborado deflagrou problemas que ainda persistem sem os devidos esclarecimentos da parte do ente estatal então instado<sup>4</sup>, nossa Equipe buscou

---

regime semiaberto estatais (PA n. MPPR 0046.17.102210-9).

4 Dentre as diversas provocações efetuadas ao gestor do sistema penitenciário estadual local (Departamento Penitenciário - DEPEN/PR), reportamo-nos à recente Manifestação n. 255/2017 emitida nos autos do PA n. MPPR-0046.16.010048-6, então elaborada em 18.10.2017, cujos pontos centrais subsidiam parte deste

idealizar um **Quadro Estrutural** com o propósito de arrolar os aspectos centrais do quanto empiricamente aferido, os quais despertam para a adoção de uma extrema cautela por parte do Ministério Público nesta seara. Em prol da facilitação ao seu acesso, inserem-se como anexos deste documento:

i) um **Levantamento Empírico** relacionado a um grupo de sentenciados que ingressaram em unidade apaqueana paranaense antes de serem inseridos no regime semiaberto harmonizado com a concessão da monitoração eletrônica (**Anexo I**);

ii) o **Estudo de Caso**<sup>5</sup> que, em boa parte, subsidiou a idealização do quadro estrutural já mencionado (**Anexo II**);

iii) a **Manifestação n. 255/2017** deste Centro de Apoio elaborada no âmbito do Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.16.010048-6, que se fez acompanhar de uma tabela indicativa dos diversos problemas normativos presentes no Regulamento Disciplinar APAC (**Anexo III**).

Acredita-se que referido material poderá servir de subsídio às discussões programadas para o evento futuro. Até porque, se por um lado, tendo a dignidade da pessoa humana como diretriz infranqueável, compete ao Ministério Público o dever de fiscalizar a observância de todos os direitos assegurados à população prisional, por outro, é imprescindível que se tenha como premissa que o complexo cenário prisional brasileiro não se mostra permeável a soluções simplistas, figurando o traslado de funções executórias como uma alternativa estatal sensível, cuja posituação interna, além de precipitada, em curto prazo, poderá apresentar-se como temerária.

**Curitiba, Dezembro de 2017**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das**

**Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do**

**Ministério Público do Estado do Paraná**

---

trabalho (Anexo I). O primeiro expediente desta unidade, porém, foi encaminhado em 23 de junho de 2016 e, embora ultrapassados 17 meses, há diversos pontos que persistem sem claros esclarecimentos.

5 Referimo-nos, aqui, ao estudo "APAC's: Um esclarecimento necessário", publicado por esta Equipe no Informativo n. 348 (31.08.2016). Disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1670>.

## QUADRO ESTRUTURAL

### ASPECTOS CENTRAIS DO MÉTODO APAQUEANO QUE DEMANDAM CAUTELA

A partir dos estudos realizados por este Centro de Apoio, somados aos dados e documentos obtidos aos longo dos últimos dois anos, verificou-se que os aspectos centrais do método apaqueano que merecem cautela por parte do Ministério Público podem ser assim agrupados:

<b>1. Fragilidade das Premissas</b>	<p style="text-align: center;"><b>1.1 A ORIGEM DO MÉTODO</b></p> <p><b>Discurso:</b> apregoa-se que o método apaqueano foi desenvolvido na década de 70 do século passado, na cidade paulista de São José dos Campos. Embora naquele estado tenha perdido espaço<sup>1</sup>, assumiu protagonismo diferenciado, principalmente, no Estado de Minas Gerais e, na atualidade, consta que existiriam cerca de 49 unidades, em quatro estados da federação, que vêm fazendo uso deste método<sup>2</sup>.</p> <p><b>Constatação:</b> o método, no entanto, encontra seu paralelo numa concepção daquilo que já é utilizado por alguns ordenamentos estrangeiros nos intitulados <i>Módulos de Respeito (MdR)</i><sup>3</sup>, referindo-se especificamente a um regramento distinto que é aplicado em unidades separadas, geridas pelo próprio Estado, dentro de certos Centros Penitenciários<sup>4</sup>.</p>
-------------------------------------	--

<sup>1</sup> Um dos episódios determinantes para esta *perda de espaço* no estado paulista foi aquele ocorrido no final da década de 90 envolvendo, justamente, a APAC de São José dos Campos. Na ocasião, foram apuradas acusações de corrupção, revelando um envolvimento de voluntários num esquema de venda de vagas, transferência ilegal de presos, tráfico de drogas e concessão irregular de benefícios, como o regime semiaberto a sentenciados que não tinham esse direito. Neste sentido, cf. “O fim da mamata”. Disponível em <[http://istoe.com.br/30473\\_O+FIM+DA+MAMATA/](http://istoe.com.br/30473_O+FIM+DA+MAMATA/)>. Acesso em 18 de julho de 2016.

<sup>2</sup> Embora seja corriqueiro afirmar-se a existência de mais de 150 unidades no Brasil e no mundo, o portal da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – associação que congrega as APAC’s e busca lhes dar uniformidade – noticia que, em efetivo *funcionamento*, este número seria de 49 unidades, concentradas nos Estados de Minas Gerais (40), Paraná (2), Maranhão (6) e Rio Grande do Norte (1). Outras 70 estariam em *processo de implantação*. Disponível em <<http://www.fbac.org.br>>. Acesso em 30 nov. 2017.

<sup>3</sup> No Brasil, consta que o Estado de Goiás teria colocado em prática a experiência do *módulo de respeito* numa de suas unidades prisionais. Até onde se conseguiu aferir, porém, a proposta ainda seria embrionária, tendo sido utilizada metodologia, ademais, que difere parcialmente daquela usada em outros ordenamentos. Neste sentido, confira-se o quanto informado pela Superintendência de Recuperação da Secretaria da Administração Penitenciária e Justiça (SAPeJUS) do Estado de Goiás. Disponível em <<http://www.seap.go.gov.br/noticias/sapejus-comemora-os-4-anos-do-modulo-de-respeito-na-cpp.html>>. Acesso em 18 de julho de 2016.

<sup>4</sup> O direito penitenciário espanhol, por exemplo, viu este método ser implantado no ano de 2001 e, a partir de 2007, se estenderia para praticamente todos os estabelecimentos penitenciários daquele país. Instalado, inicialmente, no *Centro Penitenciario de Mansilla de las Mulas* (Castilla-León/Espanha), na atualidade, apenas no sistema penitenciário catalão é que existe um formato um pouco distinto, intitulado “*Módulo de Participação e Convivência*”.

## **1.2 O ALEGADO CARÁTER INOVADOR DO MÉTODO**

**Discurso:** com frequência, atribui-se que os resultados expressivos obtidos pelas unidades de APAC's decorrem de premissas inovadoras das quais parte o método apaqueano, lastreado em seus "12 elementos fundamentais", cuja observância integral "é indispensável", pois só no seu "conjunto harmonioso" é que serão obtidas "respostas positivas"<sup>5</sup>.

**Constatação:** ainda que fazendo uso de expressões distintas, é necessário reconhecer que 11 (onze) dos 12 (doze) elementos referidos pelo método apaqueano são releituras de direitos e deveres previstos em distintos dispositivos da Lei 7.210/84<sup>6</sup>.

Toda a metodologia, porém, longe está de ser inovadora. O que se busca é implantar um *programa de tratamento penitenciário*, lastreado na psicologia da organização, que esteja pautado, basicamente, em *três eixos: a participação ativa dos internos, a organização em grupos de tarefas e numa avaliação imediata das atividades realizadas e do comportamento individual e coletivo*.

Há muito utilizado pelos Módulos de Respeito (MdR), o método parte de uma perspectiva de cognição comportamental, idealizando um *sistema de organização da vida em prisão*, que objetiva atingir um clima social normalizado para possibilitar o desenvolvimento de *programas específicos de intervenção* nas áreas de carência do público atingido. Trata-se, por isto, de um *programa de intervenção* que pretende agir diretamente nos *valores, hábitos e atitudes* dos sentenciados, em prol do *ideal reabilitador*. Dentro destes propósitos, fomenta-se um clima de convivência e de máximo respeito, fazendo com que cada interno deixe de interpretar as normas como "*algo imposto*" para passar a vê-las como "*algo necessário e próprio*". E, neste contexto, necessita da participação de cada interno na própria *gestão das tarefas e*

<sup>5</sup> Assim, são arrolados como "elementos fundamentais do método APAC: 1. A participação da Comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. O trabalho; 4. Assistência Jurídica; 5. Espiritualidade; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. A família; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo". Disponível em <<http://www.fbac.org.br>>. Acesso em 30 nov. 2017.

<sup>6</sup> Malgrado não haja expressa referência a alguns destes elementos pela Lei Federal, não há como negar que já a própria Exposição de Motivos da Lei 7.210/84 fazia referência à importância, para fins do ideal ressocializador, aos seguintes atributos: participação da comunidade, ajuda mútua entre recuperandos, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntariado e seu curso de formação, centro de reintegração e mérito.

*decisões do módulo*, tomando como essencial a formação de *grupos de trabalho* e *comissões de internos*, já que incentivam a “*autonomia e autorresponsabilidade*”<sup>7</sup>.

Muito antes, porém, de ser aproveitado para o ambiente prisional, na sua origem, o método advém de uma técnica empregada pelo psicólogo e sociólogo *George Elton Mayo*, especialista em *teoria das organizações* que, ainda nas primeiras décadas do século XX, realizou experimentos na fábrica de *Western Electric Company*, situada no bairro Hawthorne, da cidade de Chicago. Naquilo que passaria a ser conhecido como *Hawthorne Effect*, restaria identificada, em tese, a existência de um *padrão comportamental nos trabalhadores* daquela unidade que, uma vez controlado, impactaria diretamente na *lógica de custos e eficiência*<sup>8</sup>.

Duas de suas principais conclusões que, posteriormente, seriam trasladadas à configuração dos *Módulos de Respeito*, referem-se à aposta na criação de *grupos de pressão positiva*, afirmando-se que *i) o comportamento do indivíduo se apoia por completo no do grupo (os trabalhadores, por isto, não atuam nem reagem isoladamente como indivíduos); e ii) a partir do reconhecimento da presença de aspectos informais da organização*, a empresa passaria a figurar como *uma organização social formal composta por grupos sociais informais*, cuja estrutura nem sempre coincide com aquela formal. Seriam, por isto, os grupos informais a quem competiria definir suas regras de comportamento, suas recompensas, suas sanções sociais, seus objetivos, sua escala de valores sociais, suas crenças e expectativas, e cada participante as assimilaria e as integraria nas suas atitudes e no seu comportamento. Entregava-se, por isto, aos próprios trabalhadores “o controle integral por seus períodos de descanso, com o propósito de criar um ambiente propício a uma espontânea lealdade”<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Neste sentido, cf. entrevista concedida pelo criminólogo José Ángel Brandariz García por ocasião de estudo relacionado aos “*Módulos de Respeito*” da Espanha. Disponível em <<http://www.acoruna.uned.es/noticias/noticia/el-objetivo-fundamental-de-la-creacion-de-los-modulos-de-respeito-mdr-h>>. Acesso em 20 jun. 2016.

<sup>8</sup> Esses experimentos, na verdade, partem de ideias concebidas por *Vilfredo Pareto*, aplicando-as essencialmente à seara das **atividades laborativas**, no intuito de aferir os fatores responsáveis por uma maior produtividade. O que, em tese, teria sido descoberto é que o aumento da produtividade ocorreria por fatores sociais, a existência de interrelações satisfatórias entre os membros de um grupo de trabalho (*sentido de pertencimento*) e a eficácia da administração. Assim, supostamente, afere-se a existência de um tipo de administração capaz de compreender o comportamento grupal e de incrementá-lo por meio de aspectos pessoais como a motivação, a assessoria, a direção e a comunicação. A este fenômeno deu-se o nome de “efeito Hawthorne”. Foi na *segunda fase* desses experimentos que verificou-se que existiriam melhores esforços individuais conforme existisse uma melhora dos *salários* e das *condições de trabalho*, reportando que esta forma de administração daria ensejo a uma solidariedade entre o grupo que implicaria no aumento da produção e a na diminuição de uma rotatividade de empregados. Para detalhes do referido método, cf. MAYO, Elton. “Hawthorne and the Western Electric Company: some further comments on the interview experiment”, em MAYO, E. *The Social Problems of an Industrial Civilization*. Oxon: Routledge, 2007 [1949], pp. 60-76.

<sup>9</sup> MAYO, E. *Hawthorne and the Western Electric Company...*, p. 60.

Sem embargo dos achados de então, entretanto, é necessário reconhecer que, ao menos desde o final da década de 90, a credibilidade do *Efeito Hawthorne* seria contestada e criticada tanto por sua ingenuidade, romantismo e paternalismo tutorial, quanto no seu aspecto metodológico, tendo sido denunciado que apenas cinco funcionárias participaram da experiência, sendo que duas delas teriam sido, inclusive, substituídas ao longo das fases iniciais dos experimentos<sup>10</sup>. No âmbito criminológico, por sua vez, reconhece-se a inexistência de um estudo “que tenha analisado de forma exaustiva o programa dos MdR”. O que sim existiriam seriam estudos parciais, que abordam alguns de seus aspectos, figurando como um mero balanço da implementação do programa, sendo por isto “de alcance limitado [de forma a] não se pode falar de uma verdadeira avaliação de amplo alcance”. Se estaria, por assim dizer, numa “fase inicial no que diz respeito aos conhecimentos sobre rendimentos e resultados do programa do MdR”<sup>11</sup>.

### **1.3 A PROPALADA AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA**

**Discurso:** afirma-se que o método apaqueano “seria o único efetivamente capaz de ressocializar”, pois estaria ancorado num programa apto a gerar um senso de autodisciplina e autorresponsabilidade, baseado nos seus “12 elementos fundamentais”.

**Constatação:** a já referida fragilidade metodológica do método apaqueano evidencia-se, especialmente, no que diz respeito aos dados que costumam ser extraídos em relação ao *índice de reincidência*. Com efeito, a partir de uma rápida consulta virtual, fácil verificar que, no tocante aos índices que são apregoados, o que se faz corresponderia a um mero

<sup>10</sup> Estes aspectos foram trazidos à tona em notícia publicada em 1999 no New York Times: “*Scientific Myths That Are Too Good to Die*”. Disponível em <<http://www.nytimes.com/library/review/120698science-myths-review.html>>. Acesso em 20 jul. 2016. Igual denúncia surgiria em 2009 através de dois economistas que refizeram a análise usando econometria. “*Questioning the Hawthorne effect: Light work*”. Disponível em <<http://www.economist.com/node/13788427>>. Acesso em 28 jul. 2016. De toda forma, né necessário reconhecer que, mesmo em seu tempo, inúmeras foram as críticas em relação aos trabalhos de Elton Mayo como cientista social, especialmente considerando sua “visão estreita e eticamente questionável”, uma circunstância que daria ensejo a termos como “mayote” e “maionismo”, para referir-se pejorativamente a pesquisas frágeis e grande debilidade (SMITH, J.H. “The Significance of Elton Mayo”, em MAYO, E. *The Social Problems of an Industrial Civilization*. Oxon: Routledge, 2007 [1949], pp. ix-xlii). É, igualmente, curioso notar, porém, como a apropriação do método pela perspectiva religiosa mostra-se precipitada (senão indevida), pois já o próprio Elton Mayo destacava em seus escritos que a obtenção das *condições ótimas* de trabalho só seriam atingidas se estivessem integralmente apartados todo e qualquer “dogma e tradição”, além daqueles de “cunho filosófico”. Apostava-se, por isto, na mera aplicação das técnicas científicas de sistematização de operações e de organização de eqüips de trabalho para buscar o bem estar laboral e, conseqüentemente, a ótima produção (MAYO, E. *Hawthorne and the Western Electric Company...*, p. 61).

<sup>11</sup> *Ibidem*.

traslado de informações de um *site* a outro (sem qualquer preocupação em relação à fonte originária da notícia); ou, na verdade, são feitas menções a índices distintos, conforme a suposta fonte consultada<sup>12</sup>. Em síntese, toda e qualquer informação relacionada à metodologia que, em tese, teria sido empregada para fins de aferir a reincidência, simplesmente, é olvidada e sequer apresentada, ensejando séria credibilidade a respeito da efetiva existência de um estudo científico desta natureza.

#### **1.4 A RELIGIOSIDADE**

**Discurso:** apesar de afirmar-se que o método apaqueano está lastreado em 12 elementos, costuma ser ressaltado que seu diferencial estaria, precisamente, no 12º elemento, intitulado “Jornada de libertação com Cristo”, evidenciando-se a partir daí um claro perfil evangelizador que é apregoado pelo ente associativo.

**Constatação:** a natureza laica da República Federativa do Brasil tem como corolário imediato o respeito à liberdade de culto, ocupando ela a condição de cláusula pétrea e direito fundamental que, por isto, há de ser resguardada no exercício de todo e qualquer poder público (CR, art. 5º, VI; LEP, art. 24, *caput*). Malgrado seja indiscutível a importância da religião na formação do ser humano e figure ela, não sem razão, como um dos direitos assegurados a todo e qualquer sentenciado (LEP, arts. 11, VI e 24), é fundamental que qualquer aporte religioso não tenha, direta ou indiretamente, uma natureza impositiva, sob pena de macular-se o mandamento constitucional.

Neste particular, o método apaqueano traça premissas que conflitam com o ordenamento jurídico pátrio. Ao estabelecer como “dever” do sentenciado – tanto para ingresso no regime semiaberto, quanto para estar autorizado ao trabalho externo, por exemplo –, o de “participar ativamente, com interesse e amor, das orações, reuniões, cultos, palestras, reflexões e encontros promovidos pela entidade” (cf. art. 84, XXXIX, e art. 89, VI, do Regulamento Disciplinar), o método

<sup>12</sup> Com efeito, enquanto há quem apregoe que o índice de reincidência mundial seria de 70%, o do sistema nacional tradicional de 80% e o do método APAC de apenas 8%, há aqueles que afirmam que a recuperação do método seria de 70%, 80% ou, até mesmo, 100%, num suposto índice zero de reincidência. Serviu de exemplo, aqui, a confrontação dos dados de notícias extraídas, principalmente, dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e de Minas Gerais e dos portais jurídicos Âmbito Jurídico e Consultor Jurídico.

cria um regramento dissociado do quanto decorre da Constituição, pouco harmonizando-se, inclusive, com disposições do próprio regramento interno<sup>13</sup>. Não é de estranhar, por isto, que pesquisas realizadas no passado tenham reconhecido problemas na forma como referida “participação” estaria ocorrendo, pois ainda que pregue-se a voluntariedade do culto, a rotina das unidades apaqueanas estaria compelindo, ainda que mediatamente, à evangelização<sup>14</sup>.

Neste cenário, muito embora não se desconheça que, na atualidade, cada vez mais admite-se a necessidade de uma flexibilização do caráter absoluto da secularização estatal, então traçada como diretriz desde o período liberal<sup>15</sup>, é forçoso reconhecer que é necessária a busca de um ponto intermediário, que permita que os equipamentos estatais se aproveitem dos benefícios trazidos pelos aportes religiosos, mas assegure-se da forma como são eles operacionalizados e dos resultados que são obtidos. No direito anglo-saxão, por exemplo, cada vez vem ganhando maior protagonismo a metodologia aplicada pela “*Innerchange Freedom Initiative*” (IFI) que, embora igualmente lastreada na religiosidade, parte da premissa de que a sua incidência deve ocorrer não apenas no período interno da vida do sentenciado, mas especialmente quando já tenha ele retornado ao convívio social<sup>16</sup>. Monitorada cientificamente desde o final da década de 90, esta metodologia vem apresentando índices positivos de não reincidência, evidenciando uma vez mais como a cautela, nesta seara, pode gerar resultados absolutamente expressivos.

<sup>13</sup> Afinal, cai no vazio a “liberdade de culto” prevista, ainda que com ressalvas, pelo artigo 11 do mesmo Regulamento Disciplinar.

<sup>14</sup> Neste particular, uma pesquisa então realizada pelo IPEA em 2015 identificou aspectos ilustrativos da dinâmica desta *voluntariedade*: “em um dos dias de visita da pesquisadora, houve um encontro com irmãs de caridade. **A presença era obrigatória a todos os internos** que não estavam em atividades educacionais ou no trabalho de soldagem. Elas iniciaram o encontro com oração e música, bem como lendo um texto da Bíblia. Interessante notar a postura dos presos. Parte deles interagiu com as solicitações da irmã, fechou os olhos, mentalizou provavelmente as imagens que ela trazia; no entanto, outra parte mostrou-se nitidamente desinteressada, apesar do silêncio mantido” (IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência criminal no Brasil: Relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2015, p. 70). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

<sup>15</sup> Neste sentido, confira-se SULLIVAN, Winnifred F.; YELLE, Robert A.; TAUSSIG-RUBBO, Mateo (eds.). *After Secular Law*. Stanford: Stanford University Press, 2011, em especial, pp. 1-4.

<sup>16</sup> Com incidência por um período de 18 (dezoito) meses, a metodologia prevê que 12 deles têm vigência quando o sentenciado já retornou ao convívio social, estando inserida dentro de uma complexa logística, cujos resultados estariam identificando uma possibilidade 60% menor de reincidir. Para uma breve aproximação deste método, cf. <<https://www.prisonfellowship.org/about/reentry-support/innerchange-freedom-initiative/>>; acesso em 15.11.2017. Para um aprofundamento a seu respeito, cf. SULLIVAN, Winnifred Fallers. *Prison Religion: Faith-Based Reform and the Constitution*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

## **2.1 A SUBJETIVIDADE**

### **2. Fragilidade dos Critérios de Ingresso**

**Discurso:** apregoa-se que o método apaqueano prevê que o ingresso na unidade não dependeria da natureza do delito envolvido, devendo ser considerada uma análise a ser efetuada pelo próprio Juízo do local da unidade, calcado essencialmente no “perfil” do sentenciado e no “desejo manifestado” por ele.

**Constatação:** embora tenha sido verificado que o próprio Regulamento Disciplinar das APAC's não estabelece regras claras a respeito dos critérios de ingresso, o cenário descortinado foi da *efetiva ausência de critérios objetivos para determinar esta inserção*, o que invariavelmente estaria implicando numa grande subjetividade por parte dos Juízos na aferição dessa possibilidade<sup>17</sup>.

No Estado do Paraná, foi noticiada a ocorrência, até mesmo, do ingresso de um sentenciado numa unidade da APAC sem que qualquer espécie de consulta tenha sido efetuada, seja por meio de prévia manifestação ministerial (que foi suprimida), seja principalmente pela prévia coleta do interesse do sentenciado (que foi ignorada)<sup>18</sup>.

Agrava o quadro, recente aprofundamento realizado por esta Equipe ao identificar a situação de cerca de 30 (trinta)

<sup>17</sup> Um levantamento realizado por ocasião da elaboração da Deliberação n. 02/2016 deste Centro de Apoio, o qual então tomou por base todas as unidades que estavam implantadas ou em processo de implantação, *especificamente em relação aos critérios de ingresso nas unidades apaqueanas*, conseguiu aferir tão somente que:

i) em Alto Paraná/PR:

- a análise haveria de ser feita na própria sentença, pelo Juízo local, sendo averiguada “a disposição em *acatar* o trabalho, estudo e cultos religiosos” por parte do sentenciado;
- inexistiria, porém, qualquer tipo de equipe técnica neste processo de aferição da compatibilidade, algo que seria feito *pelo próprio Juízo*;

ii) em Jacarezinho/PR: a análise haveria de ser feita *pelo Ministério Público e pelo Juízo* a partir:

- do requerimento expresso do sentenciado; e
- da ausência de falta grave ou qualquer outra conduta desabonadora do sentenciado;

iii) em Pato Branco/PR: no Plano de Trabalho da unidade (item 2.7) consta que o ingresso ocorrerá “mediante entrevista prévia por parte do Juízo competente e pela equipe da APAC de Pato Branco, através de prévio consentimento por parte dos presos”;

iv) em Barracão/PR: embora igualmente conste no Plano de Trabalho da unidade (item 2.7) que o ingresso dependeria de “seleção” feita “pelo Judiciário, através de entrevista prévia por parte do Juízo e pela equipe da APAC”, aferiu-se que a análise “não estaria passando pelo crivo do Ministério Público”, noticiando-se que estariam sendo observados os critérios:

- de dar preferência a sentenciados residentes na região;
- de ser aferido o comportamento do recuperando nas unidades prisionais;
- de exigir-se a aceitação do preso às regras impostas pelo método APAC;
- de que “crimes e penas não seriam considerados” para fins de ingresso.

<sup>18</sup> O caso deu ensejo à propositura de correição parcial pela Promotoria local, firmando importante precedente cuja inicial pode ser consultado junto ao *site* deste Centro de Apoio Operacional (<http://www.criminal.mppr.mp.br>).

sentenciados então implantados na APAC de Barracão que teriam sido inseridos no regime semiaberto harmonizado com a concessão da monitoração eletrônica, mesmo quando inexistente qualquer situação de superlotação da unidade. Neste levantamento, cujos detalhes podem ser aferidos no documento anexo, verificou-se, por exemplo, que:

- teria “ingressado” na unidade masculina da APAC de Barracão (a única existente) uma sentenciada do sexo feminino que, ao invés de ser implantada na unidade penitenciária estadual devida, foi prontamente beneficiada com a monitoração eletrônica, sob a justificativa da ausência de unidade feminina apaqueana no local;
- vários dos 30 sentenciados que tiveram seu regime semiaberto “harmonizado” com a concessão de monitoração eletrônica não correspondiam a pessoas que já estavam na unidade apaqueana há longa data. Procediam, na realidade, de recentes remoções que teriam ocorrido entre algumas das diversas unidades penitenciárias do Estado (nos quais já estavam devidamente implantados) e a unidade apaqueana de Barracão/PR, que figurou, portanto, como unidade concedente do semiaberto harmonizado.

## **2.2 A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO**

**Discurso:** apregoa-se que o método apaqueano está baseado na inexistência de qualquer espécie de discriminação, seja de natureza pessoal, seja de natureza persecutória penal. Como esperado, é expressamente previsto no modelo de estatuto da própria entidade que não existirão quaisquer discriminações que estejam relacionadas à raça, religião ou orientação social. Ademais, ao estabelecer como um de seus elementos metodológicos a “valorização humana”, o que se pretende, em essência é o “resgate da dignidade” do ser humano apenado.

**Constatação:** este discurso, porém, não parece concretizar-se integralmente, em especial, naquilo que diz respeito às *diferenças de gênero*. Com efeito, pesquisas realizadas no passado constataram o absoluto rechaço, por estas unidades e seus respectivos gestores, de qualquer tipo de comportamento homoafetivo. Esta circunstância, em certa medida, conflita diretamente com a postura do Ministério Público brasileiro voltada, bem se sabe, ao resguardo dos interesses de todo e qualquer grupo em situação de vulnerabilidade, independentemente de sua opção sexual<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> IPEA. *Reincidência criminal no Brasil...*, p. 70.

### 3. Fragilidade na Gestão

#### A PRETENSÃO DE TRASLADO DA GESTÃO DA UNIDADE

**Discurso:** ao estabelecer o “mérito” como um dos seus elementos fundamentais, o método apaqueano prega que será ele apurado conforme “a vida prisional do recuperando”, devendo ser avaliada “pela análise da vivência diária do recuperando, da sua conduta como representante de cela, como membro do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, no trabalho, no relacionamento com os demais recuperando, com os voluntários e visitantes, etc.”<sup>20</sup>. Assim, segundo consta, “não vale, se o condenado é ‘obediente’ ou ‘ajustado’ às normas disciplinares, porque será sempre pelo mérito que ele irá prosperar”<sup>21</sup>. A proposta, porém, vai além, estabelecendo que esta *aferição meritória* será efetuada pelos próprios gestores da unidade.

**Constatação:** não se desconhece que todo o programa de tratamento penitenciário traçado pela Lei 7.201/84 tem, no *mérito do sentenciado*, um de seus elementos centrais. No ordenamento pátrio, porém, esta expressão é reiteradamente evitada, especialmente diante da fluidez e ampla subjetividade que o conceito viabiliza<sup>22</sup>. Justamente por isto, como forma de contorná-la e restringi-la, o legislador ordinário procurou estabelecer expressamente os critérios, objetivos e subjetivos, que uma vez preenchidos dão ensejo à concessão de benefícios executórios derivados, em última análise, do reconhecimento do mérito do sentenciado. Assim o fez não somente para atender ao quanto previsto no *princípio da legalidade*, mas como um corolário necessário do Estado de direito, reconhecendo que toda e qualquer disposição – ainda que *parcial ou temporária* – do *ius puniendi* depende de expressa e prévia disposição em texto da lei.

Neste sentido, a previsão fluída utilizada pelo método apaqueano conflita, diretamente, com a sistemática traçada que, embora problemática, ao menos é dotada de um critério seguro para fins de reconhecimento de benefícios executórios.

Ademais, o *traslado do controle do preenchimento destes requisitos* a agentes não estatais – e, em certos casos, aos próprios sentenciados – é fator dos mais graves que, certamente, exigem uma autorização legislativa federal. Não por

<sup>20</sup> Esta redação pode ser verificada no Item 2.9 (Da metodologia) previsto no Plano de Trabalho das APAC's.

<sup>21</sup> Disponível em <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/merito>>. Acesso em 30 nov. 2017.

<sup>22</sup> Figura como exceção a previsão expressa contida no artigo 190 da Lei 7.210/84. No âmbito jurisprudencial, essa expressão ganhou cores diferenciadas, em particular, no que diz respeito aos critérios subjetivos de certas progressões de regime (cf. STJ, Súmula n. 439; STF, Súmula Vinculante n. 26).

outra razão, no Estado do Paraná a original redação da Lei Estadual n. 17.138/2012 – que expressamente previa o traslado da *gestão da unidade* às entidades associativas – foi objeto de provocação de inconstitucionalidade do Ministério Público local que, só não levada à judicialização, diante da revogação massiva por parte do próprio Governo de todos aqueles dispositivos estaduais que, precipitadamente, tentaram autorizar aquele repasse de atribuições<sup>23</sup>.

Fixadas estas premissas, bem se vê o quão problemáticas figuram, em nosso ordenamento, certas constatações verificadas em relação a método apaqueano. Faz-se referência:

**3.1 À FORMA DE CONTROLE DA REMIÇÃO:** aferiu-se constar de forma expressa no *Regulamento Administrativo APAC* que o controle do trabalho para fins de remição será efetuado “pelos próprios recuperandos” (art. 31, par.ún.)<sup>24</sup>.

**3.2 À FORMA DE CONTROLE DA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO E DA SAÍDA TEMPORÁRIA,** o que estaria dando ensejo, uma vez mais, a existência de uma estrutura normativa paralela e distinta daquela estipulada pelo legislador federal<sup>25</sup>.

**3.3 À APARENTE INEXISTÊNCIA DE UMA PERSPECTIVA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL,** decorrente em boa parte da expressa previsão de que, no regime prisional fechado, o trabalho “terá ênfase na laborterapia” (art. 27, I), em

<sup>23</sup> Neste sentido, cf. a redação original da Lei Estadual n. 17.138/2012 e a redação atual derivada das revogações promovidas pela Lei Estadual n. 18.685/2015. Disponível em <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=67489&indice=1&anoSpan=2012&anoSelecionado=2012&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em 30 nov. 2017.

<sup>24</sup> A consulta tomou como base documento fornecido pela unidade apaqueana de Barracão/PR, atualizado, segundo consta, em 29.07.2016.

<sup>25</sup> Nos termos da pesquisa já referida: “*existia o trabalho interno, laborterápico, não remunerado, e o trabalho externo, que poderia ser remunerado, mas estava direcionado exclusivamente aos presos do regime semiaberto... A questão da oferta de trabalho para os presos vinha sendo problematizada pelas Apacs e pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados... O problema era que, segundo a metodologia da Apac, o trabalho no regime fechado teria a finalidade laborterápica e no semiaberto o preso ficaria pouco tempo, o que para o empresário não valeria a pena. Contudo, os presos demandavam oportunidades de trabalho remunerado. (...) O trabalho dentro do regime fechado, segundo o método Apac, não poderia ser remunerado, tendo um cunho disciplinador e pedagógico. Internamente, existia o trabalho na biblioteca, na limpeza da unidade, na panificação, entre outras atividades. No regime semiaberto era permitida a saída para trabalhar. Contudo, não era fácil conseguir uma ocupação remunerada e as perspectivas de futuro vislumbradas por alguns não eram das mais otimistas (...). A principal questão apontada pelos presos no regime semiaberto era o fato de ser preciso permanecer trabalhando dentro da unidade por um período específico, antes de galgar um trabalho externo... ‘A gente tem que cumprir 1/12 de trabalho, é uma norma das Apacs. Na lei, você pode no semiaberto pedir serviço externo automaticamente; você pode pedir saída temporária e serviço externo. Aqui não, a saída temporária é depois de trinta dias de adaptação. Para o serviço externo você tem que cumprir 1/12 do restante da sua pena (Preso na Apac no regime semiaberto)’. Durante a entrevista a polêmica se adensou. Para os presos, a regra criada pelo método promovia situações inadmissíveis.” (Ibidem, p. 69 e 72).*

evidente conflito com a perspectiva laboral traçada pela Lei 7.210/84 que expressamente prevê o caráter excepcional desta modalidade laboral (art. 32, §1º)<sup>26</sup>.

**3.4 À EXISTÊNCIA DE UM CÓDIGO DE CONDOTA INTRACÁRCERE**, com a previsão de certos “deveres” distintos daqueles normatizados pelo legislador ordinário federal. Neste particular, forçoso reconhecer que uma tal previsão implica num efetivo traslado de poder estatal disciplinar ao ente associativo. Uma circunstância cuja vedação restou evidenciada com a modificação produzida na redação original da Lei Estadual n. 17.138/2012.

**3.5 À FORMA DE FISCALIZAÇÃO NO INTERIOR DA UNIDADE, ESSENCIALMENTE EFETUADA PELOS PRÓPRIOS INTERNOS**, numa clara indicação de um exercício de atribuições de polícia e disciplinares que, na origem, seriam de natureza indelegável<sup>27</sup>.

**3.6 À FORMA PRIVILEGIADA COM QUE É TRATADO O GRUPO DE FISCAIS**, com indicativos de interferência tanto no controle de remição (como referido), quanto no próprio ingresso de outros sentenciados nas unidades<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> “Na percepção da psicóloga, para os recuperandos, a Apac era um bom lugar para se ‘pagar a pena’ ... No entanto, percebia que alguns presos inclinavam-se a voltar para a criminalidade ... Além disso, **a Apac não possuía uma estrutura para propiciar qualificação profissional** e quando se abriam vagas de trabalho, **a lista de espera existente era em grande parte articulada pelo presidente do CSS**” (Ibidem, p. 70).

<sup>27</sup> Na Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil consta a informação de que “o regulamento disciplinar das Apacs dispõe sobre um conjunto de direitos e deveres dos ‘recuperandos’, como são chamados os condenados que ingressam no programa. ... No grupo de deveres e obrigações estavam os **códigos de conduta intracárcere** que deveriam ser observados ... O cumprimento do código de condutas era executado e fiscalizado em grande medida pelos internos, por um grupo que compõe o Conselho de Internos, que seria, nas palavras do coordenador da unidade, ‘os olhos da administração’” (Ibidem, p. 67).

<sup>28</sup> Consta naquela Pesquisa que “para sustentar a complexa rede de controle e disciplina dentro do cárcere e fazer ‘reinar o normativo’ interno, **alguns internos da Apac integravam a rede carcerária com atribuições específicas**. Entre as atividades executadas pelos internos da rede da unidade, pode-se destacar: abrir e fechar as portas de entrada e saída dos regimes semiaberto e fechado; **participar do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), composto por um responsável pelo caderno de remição**; promover o atendimento aos visitantes; **fiscalizar a organização nas celas**; e **atuar como presidente e vice-presidente do conselho. O presidente do CSS, que era um preso, atuava como fiscal da conduta dos demais presos**, verificando se eram compatíveis ou não com o apregoado na metodologia. Esta também prescreve que o presidente e seus diretores devem seguir uma rotatividade trimestral. No entanto, o atual presidente ocupava o mesmo cargo havia mais de dez meses. Segundo ele, teria havido uma aclamação da população carcerária, o que legitimava a sua permanência além do tempo estipulado... O CSS era composto por nove ‘recuperandos’ que resolviam 85% dos problemas internos, segundo os presos entrevistados. As questões não solucionadas **eram encaminhadas à administração, que tinha a faculdade de dirigir a demanda ao juiz cooperado**. ‘O recuperando é cogestor. Esses são escolhidos a dedo para ficar com as chaves do regime fechado. O CSS é o elo da gestão da Apac com os recuperandos. CSS, fiscal, diretor artístico, esportes, presidente, de **remição** (...). O presidente é eleito pelo diretor em comum acordo com a segurança (Coordenador de segurança).” (Ibidem, pp. 68-69).

Enfim, diante de tais aferições, pareceu fundamental a este Centro de Apoio dar ciência do *cenário fático, institucional, político penitenciário e normativo* relacionado ao método apaqueano, permitindo, finalmente, que cada membro do Ministério Público possa, dentro de sua convicção e independência funcional, posicionar-se sobre a questão. Longe de ser uma pretensão desta Equipe firmar uma posição extrema em relação ao tema, estes estudos e aprofundamentos objetivaram tão somente fornecer subsídios que permitam deflagrar que também as APAC's, em certa medida, vêm sofrendo de mazelas similares àquelas vivenciadas pelo sistema penitenciário tradicional, a saber: problemas esporádicos com venda de vagas; com o favorecimento e/ou com critérios pouco claros para o ingresso na unidade; com conflitos de religiosidade; ou mesmo afetos à sua prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado<sup>29</sup>; etc. E, num tal cenário, é essencial que o Ministério Público brasileiro evite qualquer espécie de descompasso na adoção de uma postura institucional.

**Dezembro de 2017**

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais  
do Ministério Público do Estado do Paraná**

---

<sup>29</sup> Neste sentido, confira-se: "*Detenções privadas viram alternativa a presídios*". Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/crece-numero-unidades-privadas-detencao-alternativa-presidios>>. Acesso em 30.mar.2013. No mesmo sentido, Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Acórdão n. 1061/14, Segunda Câmara - Conselheiro Rel. Caio Marcio Nogueira Soares - Proc. n°. 838210/13.

# **Anexo I**

## **Levantamento Empírico**

ANEXO I | LEVANTAMENTO EMPÍRICO

NOME	DELITO	PENA	REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO	INFORMAÇÕES SOBRE IMPLANTAÇÕES	LAPSO TEMPORAL (Entrada APAC – Concessão Monitoramento)	OUTROS DADOS RELEVANTES DA EXECUÇÃO	PROFISSÃO/ CARGO DO APENADO
Adão Mas	Art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 – posse irregular de arma de fogo de uso permitido.	02 anos, 06 meses de detenção.	Semiaberto	Removido do SECAT de Realeza para o CRESB, com autorização dos Juízos de Realeza e de Barracão.	Entrou no CRESB em 17/12/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 03 dias.</b>	Indulto concedido em 18/01/2017 – Execução Arquivada.	—
Airton da Silva Bogado	Art. 159, § 1º e Art. 157, § 2º, I e II, ambos do CP – Extorsão mediante sequestro qualificada e roubo com arma de fogo e concurso de pessoas.	18 anos e 02 meses de reclusão.	Fechado	Removido da PFB para o CRESB, com fundamento na Portaria n. 02/2012 (não consta a Portaria e o Juiz que autorizou).	Entrou no CRESB em 22/09/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 02 meses e 28 dias.</b>	Progressão regime aberto em 17/10/2017.	Agricultor
Cesar Gilnei Dalavalle	Art. 121, § 2º, II e IV do CP e art. 14, caput, da Lei n. 10826/03 – Homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.	38 anos de reclusão.	Fechado	Removido do CRAG para o CRESB, com autorização dos Juízos	Entrou no CRESB em 10/12/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 27/01/2015 <b>Lapso – 01 mês e 17 dias.</b>	Progressão regime aberto em 05/05/2016.	Pintor
Claudemir de Jesus dos Santos Mariano	Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP – Homicídio qualificado na forma tentada. Art. 146, § 1º, do CP.	07 anos e 07 meses (penas somadas).	Todas condenações em regime fechado.	Removido da PFB para o CRESB, com fundamento na Portaria n. 02/2012 (não consta a Portaria e o Juiz que autorizou).	Entrou no CRESB em 10/11/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 27/01/2015 <b>Lapso – 02 meses e 17 dias.</b>	Extinção da Punibilidade em decorrência do cumprimento da pena em 02/05/2017 – Execução Arquivada.	Lavrador
Diego Santos de Sousa	Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 – Tráfico de drogas.	05 anos e 10 meses de reclusão. 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão (Apelação).	Semiaberto Aberto (Apelação)	Removido da Delegacia de Ubiratã para o CRESB. Não consta a autorização dos Juízos.	Entrou no CRESB 15/07/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso- 05 meses e 05 dias.</b>	Com a reforma da pena foi expedido alvará de soltura e declinada a competência para cumprimento de pena no município da residência do apenado, em 14/08/2015.	Pedreiro
Edenilson Chagas	Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e Art. 12, caput, da Lei 10.826/03 – Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.	06 anos de reclusão.	Fechado	Não passou pelo CRESB de Barracão, entrou no sistema pela PFB.	Entrou na PFB em 19/03/2012. Removido para CPAI em 27/08/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento em 29/10/2014 – 1ª VEP Curitiba.	Progressão ao regime aberto concedida em 06/05/2015, pelo Juízo de Pato Branco. Regressão cautelar de regime pelo Juízo de São José dos Pinhais em 12/01/2017 – apenado preso preventivamente.	—

ANEXO I | LEVANTAMENTO EMPÍRICO

Eder Jose Rodrigues	Art. 35, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 – Associação para tráfico de drogas. Art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 e Art. 12, caput, Lei 10.826/03 – Tráfico de drogas, associação e posse irregular de armas de uso permitido.	17 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão (penas somadas)	Todas condenações em regime fechado.	Removido para o CRESB em virtude de adequação da pena reformada em grau de recurso de apelação. Ao ser cumprido o mandado de prisão foi colocado na 60ª DRP de Dois Vizinhos. Autorização de remoção para o CRESB realizada pelo Juiz de Dois Vizinhos e pelo Juízo de Barracão	Entrou no CRESB 07/09/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 03 meses e 13 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 26/10/2015, sendo declinada a competência para Comarca de residência do apenado (Dois Vizinhos). Após, o apenado foi encontrado detido na PFB, sendo declinada a competência para VEP de Francisco Beltrão, que realizou a regressão de regime ao semiaberto em 07/12/2016.	Servente
Edvaldo Luiz Rando	Art. 312, caput, do CP e art. 89, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93 – Peculato e dispensa irregular de licitação.	08 anos de detenção.	Semiaberto	Removido da Delegacia de Campina da Lagoa para o CRESB, com autorização dos Juízes de Campina da Lago, e de Barracão	Entrou no CRESB 18/08/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 04 meses e 02 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 17/10/2015, sendo declinada a competência para Comarca de residência do apenado (Campina da Lago).	Ex-Presidente da Câmara de Nova Cantu
Gilberto de Rocco	Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 – Tráfico de drogas.	05 anos de reclusão.	Semiaberto	Removido da Delegacia de Santo Antonio do Sudoeste para o CRESB, com autorização do Juízo de Santo Antonio do Sudoeste e do Juízo de Barracão	Entrou no CRESB 14/01/2015. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 03/10/2015 <b>Lapso – 08 meses e 19 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 20/04/2016, sendo declinada a competência para Comarca de residência do apenado (Santo Antonio do Sudoeste).	Pedreiro
Gilmar Lopes da Silva	Art. 125, caput, art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 125 do CP – aborto e homicídio qualificado.	07 anos de reclusão.	Semiaberto	Não passou pelo CRESB de Barracão, mas pela PFB.	Entrou na PFB em 12/04/2016. Não consta monitoramento eletrônico concedido em sede de Execução Penal.	Está cumprindo pena na PFB.	—
Idevilson José Ribeiro	Art. 121, caput, do CP – Homicídio.	05 anos de reclusão.	Semiaberto	Removido da Delegacia de Pato Branco para o CRESB, não consta no Projudi a autorização do Juiz de Chopinzinho e de Barracão.	Entrou no CRESB 01/09/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 03 meses e 19 dias.</b>	Indulto concedido em 27/09/2017 – Extinção da punibilidade – Execução arquivada.	Serviços Gerais
Ivonir Luiz Soares de Deus	Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 – Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 – Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.	12 anos, 09 meses e 06 dias (penas somadas).	Todas condenações em regime fechado.	Removido da PFB para o CRESB, não consta no Projudi a autorização do Juiz da VEP de Francisco Beltrão e de Barracão.	Entrou no CRESB 20/03/13. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 11/11/2015 <b>Lapso – 02 anos, 07 meses e 22 dias.</b>	Progressão regime aberto concedida em 05/10/2016.	Mecânico
João Carlos Martins	Art. 121, §2º, IV, do CP – Homicídio qualificado.	12 anos de reclusão.	Fechado	Removido da Delegacia de Salto do Lontra para o CRESB, com autorização do Juízo de Salto do Lontra e do Juízo de Barracão	Entrou no CRESB 03/09/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 03 meses e 17 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 18/12/2015.	Ajudante de Pedreiro

ANEXO I | LEVANTAMENTO EMPÍRICO

Joel Valmir Costa de Camargo	Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 – Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo..	06 anos.	Semiaberto	Removido da Delegacia de Realeza para o CRESB, não consta no Projudi a autorização do Juiz de Realeza e de Barracão.	Entrou no CRESB 25/10/2013. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 01 ano, 1 mês e 15 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 19/02/2015.	Calceteiro
Josimar da Silva	Art. 158, caput, do CP – Extorsão. Art. 147, caput, do CP – Ameaça. Art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 155, § 4º, I, do CP – Furto qualificado.	09 anos, 11 meses e 15 dias (penas somadas).	Todas condenações em regime aberto.	Removido da Delegacia de Dois Vizinhos para o CRESB, não consta no Projudi a autorização do Juiz de Dois Vizinhos e de Barracão.	Entrou no CRESB em 14/07/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 05 meses e 06 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 13/06/2015, sendo declinada a competência para Comarca de residência do apenado (Dois Vizinhos).	Gesseiro
Josué Schermann	Art. 157, § 2º, I e II do CP – Roubo.	05 anos e 04 meses de reclusão.	Semiaberto	Apenado de São Miguel do Oeste – SC, removido para o CRESB, com autorização do Juiz de São Miguel do Oeste e do Juízo de Barracão	Entrou no CREB em 21/07/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 \\ <b>Lapso – 04 meses e 29 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 14/03/2015, com posterior comutação de pena, resultando em 04 anos, 05 meses e 09 dias (20/07/2017).	Servente
Juliano de Oliveira	Art. 157, § 2º, II do CP c/c 244-B do ECA – Roubo e Corrupção de menores.	06 anos, 06 meses e 12 dias.	Semiaberto	Removido da Delegacia de Corbélia para o CRESB, com autorização do Juízo de Corbélia e do Juízo de Barracão	Entrou no CRESB em 13/10/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 02 meses e 07 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 01/04/2015, sendo declinada a competência para a Comarca de residência do apenado (Cascavel).	Oficial de serviços gerais
Juliano Fernandes Celestino da Costa	Art. 33 da Lei 11.343/06 – Tráfico de drogas. Art. 155, caput, do CP c/c 14, II, do CP – tentativa de furto. Art. 157, § 2º, I e II, do CP – Roubo.	11 anos e 15 dias (penas somadas).	Fechado Aberto Fechado	Removido da Delegacia de Corbélia para o CRESB, com autorização do Juízo de Corbélia, e do Juízo de Barracão	Entrou no CRESB 03/11/2014. Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014 <b>Lapso – 01 mês e 17 dias.</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 26/10/2015, sendo declinada a competência para Comarca de residência do apenado (Cascavel).	—
Luiz Carlos Soares Dos Santos	Art. 121, caput, do CP – Homicídio. Art. 121, caput, do CP – Homicídio.	18 anos e 10 dias (penas somadas).	Fechado Semiaberto	Removido para o CRESB, não consta autorização do Juízo de Toledo e de Barracão, apenas certidão informando que o apenado havia sido transferido para APAC de Barracão no dia 30/12/2014. Após a concessão do monitoramento reentrou no CRESB oriundo da PIC.	Entrou no CRESB 26/12/2014. Semiaberto harmonizado em 16/02/2015 <b>Lapso – 01 mês e 21 dias.</b> <b>Reentrada no CRESB 24/09/2015</b>	Encontra-se atualmente em semiaberto cumprindo pena na APAC de Barracão.	Policial Militar

ANEXO I | LEVANTAMENTO EMPÍRICO

Magnun Enir Roseeto	Art. 121, § 2º, II, do CP – Homicídio qualificado.	12 anos de reclusão.	Fechado	Removido da Delegacia de Santo Antonio do Sudoeste para o CRESB. Apenada oriunda de Sarandi no Estado do Rio Grande do Sul. Foi removida com autorização do Juízo de Sarandi-RS e do Juízo de Barracão	Entrou no CRESB 10/08/2014, na sequência foi para APAC de Pato Branco em 08/09/2014, após, retornou para o CRESB por não se adaptar em Pato Branco em 05/10/2014.  Semiaberto harmonizado concedido em 20/12/2014  <b>Lapso – 02 meses e 15 dias (da última entrada no CRESB até a concessão do monitoramento).</b>	Progressão ao regime aberto concedida em 12/12/2016, encontra-se cumprindo pena em Santo Antonio do Sudoeste, após a concessão do monitoramento eletrônico.	Pintor
Marcelo Antonio de Mello	Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 – Tráfico de drogas.	04 anos e 02 meses de reclusão.	Fechado	Removido da Delegacia de Polícia de Nova Prata para o CRESB, não consta a autorização dos respectivos juízos, apenas certidão do analista judiciário, Giovani Liberalesso, de que o apenado se encontra em regime semiaberto cumprindo pena no CRESB.	Entrou no CRESB 24/06/2013.  Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014  <b>Lapso – 01 ano, 05 meses e 26 dias.</b>	Extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento da pena em 14/10/2015. Execução arquivada.	Pedreiro
Marcos Aurélio Kloster Moreira	Art. 155, § 4º, do CP – Furto qualificado.  Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 – Tráfico de Drogas.  Art. 329, caput, do CP – Resistência.	11 anos, 10 meses e 18 dias (penas somadas).	Semiaberto Fechado Semiaberto	Removido da PFB para o CRESB, não consta no Projudi autorização dos respectivos Juízos.	Entrou no CRESB em 01/03/2013.  Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 10/09/2014  <b>Lapso – 01 ano, 06 meses e 11 dias.</b>	Concedida progressão ao regime aberto em 22/01/2016.	Servente
Renato Herminio Debiasi	Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e Art. 12, caput, da Lei 10.826/03 – Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.	06 anos e 06 meses.	Semiaberto	Removido da Delegacia de Corbélia para o CRESB com autorização do Juízo de Corbélia e do Juízo de Barracão.	Entrou no CRESB 02/10/2014.  Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014  <b>Lapso – 02 meses e 18 dias.</b>	Progressão para o regime aberto concedida em 22/01/2016.	—
Rogério de Oliveira Gabriel	Art. 12 e 14, caput, da Lei n. 6.368/76 – Tráfico de drogas e associação.  Art. 147, caput, do CP c/c Lei n. 11.340/06 e art. 21, caput, da LCP – ameaça no âmbito familiar e vias de fato.	10 anos, 07 meses e 29 dias (penas somadas).	Fechado Semiaberto	Removido da PFB para o CRESB, com autorização do Juiz da 1ª VEP de Curitiba e do Juízo de Barracão	Entrada no CRESB em 12/05/2014.  Foi removido do CRESB para Delegacia de Salgado Filho em 18/08/2014 em decorrência de falta grave.  Concedida progressão ao semiaberto em 20/08/2015, sendo determinada a implantação em estabelecimento penal de regime semiaberto.  Semiaberto harmonizado concedido com monitoramento concedido em 16/09/2015  <b>Lapso entre a progressão até a concessão do monitoramento eletrônico – 23 dias.</b>	Regressão do regime semiaberto harmonizado para o fechado, realizada pela VEP de Francisco Beltrão, em 24/11/2017. Atualmente se encontra na PFB.	Motoboy e vendedor de veículos

ANEXO I | LEVANTAMENTO EMPÍRICO

Rosenei Casanova	<p>Art. 155, caput, do CP – Furto qualificado.</p> <p>Art. 15, caput, da Lei n. 10.826/03 e art. 147, caput, do CP – Disparo de arma de fogo e ameaça.</p> <p>Art. 155, § 5º c/c art. 14, II, do CP – Tentativa de furto de veículo automotor.</p> <p>Art. 155, caput, do CP – Furto.</p> <p>Art. 155, § 4º, do CP – Furto qualificado.</p> <p>Art. 155, § 4º, do CP – Furto qualificado.</p>	12 anos e 11 meses (penas somadas)	<p>Fechado</p> <p>Semiaberto</p> <p>Aberto</p> <p>Fechado</p> <p>Semiaberto</p> <p>Aberto</p>	Removido da Delegacia de Santo Antonio do Sudoeste para o CRESB, não consta no Projudi a autorização dos respectivos Juízos.	<p>Entrou no CRESB em 31/01/2014.</p> <p>Regressão ao regime fechado em 26/03/2014.</p> <p>Removido para a Delegacia de Salgado Filho em 18/08/2014.</p> <p>Progressão de regime e harmonização do regime semiaberto com monitoramento em 23/02/2015</p>	Declinada a competência de Barracão para Chapecó, tendo em vista que o apenado foi localizado cumprindo pena na Penitenciária Agrícola de Chapecó – Execução arquivada no Estado do Paraná.	Garçom
Sandro Pereira	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP – Tentativa de homicídio.	05 anos 01 mês e 26 dias.	Semiaberto	Removido da Delegacia de Campina da Lagoa para o CRESB, não consta no Projudi a autorização dos respectivos juízos.	<p>Entrada no CRESB em 18/08/2014.</p> <p>Semiaberto harmonizado com monitoramento concedido em 20/12/2014.</p> <p><b>Lapso – 04 meses e 02 dias.</b></p>	Progressão ao regime aberto concedida em 20/05/2015 e Comutação em 22/02/2017 (nova pena 04 anos, 02 meses e 22 dias.	Pedreiro

1 - Vermelho: situações que merecem especial atenção.

2 - Azul: presos que não passaram pela APAC.

3 - Todos os demais receberam o monitoramento como forma de harmonizar o regime semiaberto (próximo de atingir progressão para o aberto), exceto os apenados Rosenei Casanova e Rodrigo de Oliveira Gabriel (que estavam na cadeia pública aguardando vaga no semiaberto e em virtude de ausência de vaga no sistema tradicional quando foi concedido monitoramento eletrônico).

\* Para análise da situação processual executória dos presos foi consultada a base de dados do Projudi e SPR, quando necessário também foi utilizado o Oráculo.

# **Anexo II**

## **Estudo de Caso**

## ANEXO II

### APAC's: um esclarecimento necessário

Ano de publicação, 2016<sup>35</sup>

#### 1 INTRODUÇÃO

No Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e da Execução Penal, foi identificada a existência do Procedimento Administrativo nº MPPR 0046.16.010048-6, que tinha como objetivo a *“uniformização dos critérios a serem adotados para a remoção de presos do sistema prisional tradicional para as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), a fim de se evitar a ocorrência de favorecimentos”*.

Uma provocação então chegada em junho passado implicou numa análise cautelosa daquele feito, fazendo com que esta Equipe despertasse para a presença de um objeto mais amplo daquele inicialmente pretendido. Mais do que uma demanda relacionada à *uniformização nos critérios para a remoção de presos de um sistema para outro*, identificou-se que a utilização desta via alternativa de cumprimento de penas privativas de liberdade transbordaria os limites que, inicialmente, teriam sido acordados pelos órgãos estatais que firmaram, no ano de 2012, o chamado *Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz*.

Identificou-se mais. Diante da enorme carência de alternativas ao problemático cenário de superlotação do sistema penitenciário estatal, o que ocorreria seria o fomento e a facilitação a uma certa tergiversação da política estatal. Com efeito, o déficit do sistema prisional tradicional, que há muito vem inviabilizando sua pretensão ressocializadora, daria azo ao surgimento de propostas alternativas que, numa primeira aproximação, apresentariam melhores condições de reabilitação.

---

35 Estudo elaborado em 2016 durante a gestão do CAOP Criminal composta pela equipe do Procurador de Justiça Claudio Rubino Zuan Esteves e dos Promotores de Justiça Alexey Choi Caruncho, André Tiago Pasternak Glitz, Paulo Sergio Markowicz de Lima e Raquel Juliana Fülle.

Uma análise mais detida do quanto documentado, porém, permitiu verificar que também essas propostas apresentariam problemas. Alguns deles decorrentes, inclusive, da fragilidade do próprio discurso ressocializador, algo que há muito é denunciado pela criminologia<sup>36</sup>.

Num tal cenário, sem embargo do que vem sendo realizado nos autos do referido Procedimento Administrativo<sup>37</sup>, atento aos limites do quanto previsto nos incisos I, alínea 'a', III e VI do artigo 75 da Lei Complementar n. 85/99, pareceu necessário a este Centro de Apoio Operacional realizar este *Estudo de Caso*, persistindo na proposta que tem pautado sua atuação de enfrentar de uma maneira mais ampla as demandas institucionais e, no caso, fornecer atualizados e seguros subsídios em relação à política criminal executória que envolve as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), para que cada Membro do Ministério Público com atribuições nesta seara, resguardada sua independência funcional, possa adotar o posicionamento que melhor se alinhe com sua realidade social. O faça, porém, de forma fundamentada e acautelando-se para algumas incongruências que já puderam ser diagnosticadas no nosso entorno.

A partir destas premissas, o texto que segue foi dividido em três partes. Num momento inicial, realiza-se a apresentação de um contexto histórico que tende a delimitar o espaço no qual se insere as APAC's na política criminal; a partir daí, mostra-se oportuno discorrer sobre o cenário paranaense, particularmente no que diz respeito ao quanto teria sido objeto de fomento pelos atores do sistema prisional; finalmente, num momento conclusivo, competirá referir sobre os problemas que foram constatados no que diz respeito ao método apaqueano, buscando *empoderar* os Órgãos de Execução com subsídios que viabilizem a adoção de uma política institucional nesta seara e, justificadamente, permita aferir em que medida a alternativa proposta atenderia (ou não) à satisfação da pretensão executória penal almejada por um Estado que se intitula

---

36 Em relação ao ocaso do ideal ressocializador denunciado ainda na década de 70 do século XX, por todos, confira-se MARTINSON, Robert. "What works? Questions and answers about prison reform". *The Public Interest*, v. 35, NYC, pp. 22-54, 1974. O contexto social desta denúncia, pode ser visto em ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005, em especial Cap. X.

37 Cujá recente deliberação saneadora pode ser consultada, na íntegra, no Sistema ProMP junto aos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR 0046.16.010048-6.

Democrático de Direito; uma adjetivação que, bem se sabe, compete ao Ministério Público resguardar.

## 2 A NECESSÁRIA COMPREENSÃO DO CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO CRIMINAL

Apregoa-se que as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's) foram criadas ainda na década de 70 do século passado, particularmente, na cidade paulista de São José dos Campos. Embora naquele estado tenham perdido espaço<sup>38</sup>, assumiram protagonismo diferenciado, principalmente, no Estado de Minas Gerais e, na atualidade, existiriam cerca de 49 unidades em alguns estados da federação<sup>39</sup>. No Paraná, figura como unidade de referência – e a única cujo funcionamento estaria sedimentado – aquela localizada na Comarca de Barracão<sup>40</sup>.

É comum afirmar-se que o método “*seria o único efetivamente capaz de ressocializar*” os sentenciados, já que estaria ancorado num programa apto a gerar um senso de autodisciplina e auto responsabilidade que se lastreia em “*12 elementos*”. Estando onze deles previstos, como regra, pela Lei nº 7.210/84 (LEP)<sup>41</sup>, aponta-se que o principal elemento diferenciador

38 Um dos episódios determinantes para esta perda de espaço no estado paulista foi aquele ocorrido no final da década de 90 envolvendo, justamente, a APAC de São José dos Campos. Na ocasião, foram apuradas acusações de corrupção, revelando um envolvimento de voluntários num esquema de venda de vagas, transferência ilegal de presos, tráfico de drogas e concessão irregular de benefícios, como o regime semiaberto a sentenciados que não tinham esse direito. Neste sentido, cf. “O fim da mamata”. Disponível em <[http://istoe.com.br/30473\\_O+FIM+DA+MAMATA/](http://istoe.com.br/30473_O+FIM+DA+MAMATA/)>. Acesso em 18 de julho de 2016.

39 Embora seja corriqueiro afirmar-se a existência de mais de 150 unidades no Brasil e no mundo, o portal da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – associação que congrega as APAC's e busca lhes dar uniformidade – noticia que, em efetivo funcionamento, este número seria de 49 unidades, concentradas nos Estados de Minas Gerais (39), Paraná (2), Maranhão (7) e Rio Grande do Norte (1). Outras 56 estariam em processo de implantação. Disponível em . Acesso em 28 ago. 2016.

40 Segundo consta, após abertura e fechamento, também a Comarca de Pato Branco estaria retomando o funcionamento da entidade lá instalada no passado. Um recente levantamento efetuado pelo Centro de Apoio indicou que, no Paraná, o Método APAC estaria em processo de implantação, constituição jurídica e/ou projeto nas seguintes localidades: Ponta Grossa, Cascavel, Piraí do Sul, Alto Paraná, Jacarezinho, Guaíra, Cruzeiro do Oeste, Toledo, Realeza, Matelândia, Palmital, Prudentópolis e Marilândia do Sul. Noticia-se que também as localidades de Mandaguari, Maringá, Pinhão, Santo Antônio da Platina, Cianorte, Paranacity, Ubatã, Guarapuava, Dois Vizinhos, Ivaiporã, Grandes Rios, União da Vitória e Foz do Iguaçu estariam em fase inicial de implantação.

41 Malgrado não haja expressa referência a alguns destes elementos pela Lei Federal, não há como negar que já a própria Exposição de Motivos da Lei 7.210/84 fazia referência à importância, para

corresponderia à última etapa, intitulada “*Jornada com Cristo*”, evidenciando a partir daí o claro perfil evangelizador apregoado pelo ente associativo.

Embora este espaço não permita uma maior digressão, é necessário reconhecer que o Método APAC encontra seu paralelo naquilo que alguns ordenamentos estrangeiros intitula como *Módulo de Respeito (MdR)*<sup>42</sup>. Trata-se da criação de unidade separada dentro de um Centro Penitenciário, que o direito penitenciário espanhol, por exemplo, viu ser implantado no ano de 2001 e, a partir de 2007, se estenderia para praticamente todos os estabelecimentos penitenciários daquele país<sup>43</sup>. O MdR tem por fim instalar um *programa de tratamento penitenciário* que se lastreia na psicologia da organização, partindo de uma perspectiva de cognição comportamental. A intenção é a de implantar um *sistema de organização da vida em prisão*, que tenha como objetivo geral atingir um clima social normalizado para possibilitar o desenvolvimento de *programas específicos de intervenção* nas áreas de carência dos internos. É, por isto, um *programa de intervenção* que pretende agir diretamente nos *valores*, nos *hábitos* e nas *atitudes* dos sentenciados.

Objetivando um clima de convivência e de máximo respeito entre os sentenciados do módulo, há uma clara melhora das técnicas de tratamento do interno, cujo objetivo básico está, porém, ancorado no ideal *reabilitador*<sup>44</sup>. Tem a vantagem de fazer com que o interno deixe de interpretar as normas como “*algo imposto*” para passar a vê-las como “*algo necessário e próprio*”.

É daí que decorre a necessidade da sua participação na própria *gestão das tarefas e decisões do módulo*, essencialmente, por meio da constituição de *grupos de trabalho e comissões de internos*. Fomenta-se, com

---

fins do ideal ressocializador, aos seguintes atributos: participação da comunidade, ajuda mútua entre recuperandos, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntariado e seu curso de formação, centro de reintegração e mérito.

42 No Brasil, consta que o Estado de Goiás teria colocado em prática a experiência do módulo de respeito numa de suas unidades prisionais. Até onde se sabe, porém, de forma bastante distinta daquela que existe em outros países.

43 Instalado, inicialmente, no Centro Penitenciário de Mansilla de las Mulas (Castilla-León/Espanha), na atualidade, apenas no sistema penitenciário catalão é que existe um formato um pouco distinto, intitulado “Módulo de Participação e Convivência”.

44 O alerta é de José Ángel Brandariz García em entrevista concedida por ocasião de estudo relacionado aos “Módulos de Respeito” espanhóis. Disponível em <<http://www.acoruna.uned.es/noticias/noticia/el-objetivo-fundamental-de-lacreacion-de-los-modulos-de-respeto-mdr-h>>. Acesso em 20 jun. 2016.

isto, “a própria participação do recluso na gestão da vida carcerária, como forma de incentivar sua autonomia e sua autorresponsabilidade”<sup>45</sup>. Neste sentido, a partir da inclusão voluntária do sentenciado, tem-se a implícita aceitação das normas da unidade que passam a regular aspectos pessoais (referente à higiene, aspecto, vestuário e cuidado de asseio da cela), de cuidados com o entorno (referente ao uso e manutenção dos espaços comuns), de relações interpessoais (que inclui todas as interações do sujeito com outros internos, com funcionários, terapeutas e pessoal do exterior) e das atividades estabelecidas num programa individual de tratamento (PIT).

Em apertada síntese, se está diante de propostas que, guardadas suas diferenças, buscam estabelecer um sistema de organização que, particularmente na seara prisional, se baseia em três eixos bem definidos, a saber: a participação ativa dos internos, a organização em grupos de tarefas e numa avaliação imediata das atividades realizadas e do comportamento individual e coletivo.

A ideia, porém, longe está de ser nova e deita suas raízes em uma técnica empregada pelo psicólogo e sociólogo George Elton Mayo, especialista em teoria das organizações que, ainda nas primeiras décadas do século XX, realizou experimentos na fábrica de Western Electric Company, situada no bairro Hawthorne, da cidade de Chicago. Naquilo que passaria a ser conhecido como Hawthorne Effect, restaria identificada, em tese, a presença de um padrão comportamental nos trabalhadores daquela unidade que, uma vez controlado, impactaria diretamente na lógica de custos e eficiência<sup>46</sup>.

Duas de suas principais conclusões que, posteriormente, seriam trasladadas à configuração dos Módulos de Respeito, referem-se à

---

45 *Ibidem*.

46 Esses experimentos, na verdade, partem das ideias concebidas por Vilfredo Pareto, aplicando-as essencialmente à seara das atividades laborativas, no intuito de aferir os fatores responsáveis por uma maior produtividade. O que, em tese, se descobre é que o aumento da produtividade ocorria por fatores sociais como a moral dos empregados, a existência de interrelações satisfatórias entre os membros de um grupo de trabalho (sentido de pertencimento) e a eficácia da administração. Ou seja, afere-se a existência de um tipo de administração capaz de compreender o comportamento grupal e de incrementá-lo por meio de aspectos pessoais como a motivação, a assessoria, a direção e a comunicação. A este fenômeno deu-se o nome de “efeito Hawthorne”. Foi na segunda fase desses experimentos que verificou-se que existiriam melhores esforços individuais tal qual existisse uma melhora dos salários e das condições de trabalho, reportando que esta forma de administração daria ensejo a uma solidariedade entre o grupo que implicaria no aumento da produção e a na diminuição de uma rotatividade de empregados.

aposta na criação de *grupos de pressão positiva*. Afinal, afirma-se que *i) o comportamento do indivíduo se apoia por completo no do grupo; os trabalhadores, por isto, não atuam nem reagem isoladamente como indivíduos; e ii) a partir do reconhecimento da presença de aspectos informais da organização, a empresa passaria a figurar como uma organização social formal composta por grupos sociais informais*, cuja estrutura nem sempre coincide com aquela formal. Seriam, por isto, os grupos informais a quem competiria definir suas regras de comportamento, suas recompensas, suas sanções sociais, seus objetivos, sua escala de valores sociais, suas crenças e expectativas, e cada participante as assimilaria e as integraria nas suas atitudes e no seu comportamento.

Sem embargo dos achados de então, é necessário reconhecer que, ao menos desde o final da década de 90, a credibilidade do *Efeito Hawthorne* seria contestada e criticada tanto por sua ingenuidade, romantismo e paternalismo tutorial, quanto no seu aspecto metodológico, tendo sido denunciado que apenas cinco funcionárias participaram da experiência, sendo que duas delas teriam sido, inclusive, substituídas ao longo das fases iniciais dos experimentos<sup>47</sup>. Não por outra razão, reconhece Brandaríz García a inexistência “de um estudo propriamente criminológico que tenha analisado de forma exaustiva o programa dos MdR”. O que sim existiriam seriam estudos parciais, que abordam alguns aspectos e documentos institucionais que implicam num mero balanço da implementação do programa. Esses são apenas “de alcance limitado, em relação aos quais não se pode falar de uma verdadeira avaliação de amplo alcance. Assim, se está ainda diante de uma fase inicial no que diz respeito aos conhecimentos sobre rendimentos e resultados do programa do MdR”<sup>48</sup>.

Não é de se estranhar, assim, a grande precariedade afeta aos dados que costumam ser extraídos do Método APAC, servindo de maneira emblemática aquele relacionado ao seu *índice de reincidência*. Com efeito, a partir de uma rápida consulta virtual, fácil verificar que, no tocante aos índices de

47 Estes aspectos foram trazidos à tona em notícia publicada em 1999 no New York Times: “Scientific Myths That Are Too Good to Die”. Disponível em . Acesso em 20 jul. 2016. Igual denúncia surgiria em 2009 através de dois economistas que refizeram a análise usando econometria. “Questioning the Hawthorne effect: Light work”. Disponível em . Acesso em 28 jul. 2016.

48 *Ibidem*.

reincidência apregoados, o que se faz corresponderia a um mero traslado de informações de um *site* a outro (sem qualquer preocupação em relação à fonte originária da notícia); ou, na verdade, se faz menção a índices distintos, conforme a suposta fonte consultada<sup>49</sup>.

Ou seja, toda e qualquer informação relacionada à metodologia que, em tese, teria sido empregada para fins da aferição da reincidência, simplesmente, é ignorada e sequer apresentada, ensejando uma séria dúvida a respeito da efetiva credibilidade de cada um dos índices mencionados.

### 3 O CENÁRIO PARANAENSE

Independentemente destas deficiências e, não raras, precipitações nas conclusões lançadas, certo é que, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n. 17.138/2012 e a Resolução Conjunta n. 07/2012 (TJPR, MPPR, DPE, ALEP e OAB), em certa medida, estabeleceram um processo de *fomento à implantação das APAC's*. O resultado é que, conforme referido, embora somente exista uma única unidade no Estado em funcionamento<sup>50</sup>, diversas localidades estariam em distintas fases deste processo de implantação.

Foi, precisamente, a partir da análise da documentação de algumas destas localidades que a equipe deste Centro de Apoio pôde identificar a necessidade de uma diferenciada cautela em relação ao tema.

É que, na busca de uma suposta uniformidade em relação a alguns aspectos das unidades projetadas, verificou-se que muitos estatutos associativos que estariam sendo aprovados transbordariam, em muito, aquilo que, inicialmente, pretendia-se quando da publicação da Resolução Conjunta n. 07/2012.

---

49 Com efeito, enquanto há quem apregoe que o índice de reincidência mundial seria de 70%, o do sistema nacional tradicional de 80% e o do método APAC de apenas 8%, há aqueles que afirmam que a recuperação do método seria de 70%, 80% ou, até mesmo, 100%, num suposto índice zero de reincidência. Serviram de exemplos, aqui, a confrontação dos dados de notícias extraídas, principalmente, dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e de Minas Gerais e dos portais jurídicos Âmbito Jurídico e Consultor Jurídico.

50 Reitera-se, aqui, a ressalva em relação à Comarca de Pato Branco (cf. nota 4).

Neste sentido, basta recordar que o **Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz** – documento firmado também pelo Ministério Público e que deu ensejo à referida Resolução – fazia *exclusiva* referência *tão somente* aos *sentenciados do regime semiaberto*. Nele se identificava à necessidade da adoção de uma *“nova metodologia para a gestão da execução penal envolvendo Estado e Comunidade, a quem caberá instituir as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs)”*<sup>51</sup>.

Mesmo a **Resolução Conjunta n. 007/2012**, a qual institucionalizaria aquele *Programa Mãos Amigas pela Paz* e estabeleceria em detalhes *“a metodologia APAC como primeiro projeto a ser desenvolvido”*, não sugeriu em qualquer momento a possibilidade de abranger a população do regime prisional fechado.

Da mesma forma, também a **Lei Estadual n. 17.138/2012**, embora tenha autorizado o Governo do Estado a firmar convênio *“com as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs)”* que viessem a ser instituídas, *em momento algum referiu-se a uma ampliação do emprego deste método para fins de cumprimento de pena no regime prisional fechado*.

Por outro lado, **no âmbito da política estatal governamental**, seriam localizados por esta unidade de apoio alguns documentos que sugeririam que o interesse pela implantação de um tal método teria, no mínimo, sido refreado pelo Estado, desde o traslado do tema da *Secretaria de Justiça* à *Secretaria de Segurança Pública*. Com efeito, uma *Memória de Reunião* realizada em abril de 2016, confirmava que a atual *Gerencia de Projetos da SESP/DEPEN* tinha notícias de outras associações que já estariam sendo constituídas como pessoa jurídica além daquelas de Barracão e Pato Branco. Ressaltava-se, porém, que esta criação estaria ocorrendo *“sem que o órgão de competência do Executivo Estadual tivesse sido envolvido desde o início nas tratativas com as instâncias dos poderes locais”* e seria importante a *“necessária adoção de uma estratégia de trabalho integrado entre instituições”*, buscando evitar *“o desencontro de informações sobre o método APAC no PR,*

---

51 Tanto é assim que, aos sentenciados do regime fechado, fazia-se referência à uma meta voltada a obter *“100% dos presos trabalhando e/ou estudando; modelo de presídio industrial com cooperativismo; educação a distância nas celas; remição da pena pelo estudo”*. O documento ainda pode ser consultado em. Acesso em 28 ago. 2016.

onde as iniciativas locais perduram sem efetividade porque nem todos os órgãos de competência na gestão desta modalidade de execução de pena foram engajados assumindo à proposta desde o início<sup>52</sup>. Denunciava-se, a partir daí, a necessidade do fomento da “constituição de um grupo interinstitucional” para tratar do tema, o que não teria ocorrido até esta data. Não por outra razão, identificando-se que, normativamente, exerce a *Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária* uma “função de coordenação”

de toda e qualquer atividade afeta às APAC's (cf. arts. 7º, 8º e 9º, VI, da Res. Conj. 007/2012), este Centro de Apoio diligenciou no sentido de obter atualizadas informações que, em síntese, buscaram aferir se o Governo do Estado persiste com o *interesse em fomentar a implantação de entidades APAC's* para fins de cumprimento de pena e, em caso positivo, para *quais tipos de sentenciados e quais seriam os critérios de implantação e transferência para ingressar no modelo*. Embora ainda não exista uma resposta definitiva daquele Departamento, em data recente, foram iniciativas tratativas com este Centro de Apoio que, em tese, poderão frutificar para a constituição do referido “grupo interinstitucional”.

Finalmente, sob a ***perspectiva institucional ministerial***, a partir de algumas diligências então empreendidas pelo Centro de Apoio, chegariam indicativos de que, na atualidade, não existiria uma “*postura institucional*” una em relação às APAC's, ainda que voltadas exclusivamente aos sentenciados do regime semiaberto. De fato, na ocasião, restou identificado que, além da situação de Barracão e Pato Branco, cujo funcionamento, com as ressalvas referidas, já estaria em curso: *i)* em algumas localidades a implantação da APAC ainda seria um *projeto*, por vezes estranho, até mesmo, ao próprio representante ministerial local; e *ii)* em outras localidades, a entidade já estaria (ou estaria em vias de ser) *formalmente implantada*, tendo curso uma negociação de articulação com os órgãos estaduais para fins do repasse de subsídios, de modo a viabilizar o início do funcionamento da unidade local.

---

52 “Uma vez apartados das decisões tomadas inicialmente, certos setores contrários ao método inviabilizam APACs que seguem padecendo pela indefinição de equipamentos (estrutura física) cedido para tal finalidade pelo Executivo Municipal/Estadual, ou pela morosidade no rito com a documentação exigida para o início das atividades como organização constituída como não governamental (CNPJ, utilidade pública, outros)”.

A consequência, como previsível, seria verificar que a inexistência deste posicionamento uniforme quanto à *implantação* estaria, não raras vezes, implicando na própria presença de *distintos critérios relacionados a essas unidades*, seja no tocante à verba utilizada para a sua construção, seja em relação à futura *escolha* dos sentenciados para ingressarem nestas unidades.

#### 4 ALGUMAS CONSTATAÇÕES IDENTIFICADAS A TÍTULO DE CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem embargo da prévia verificação dessa ***inexistência de um posicionamento ministerial uniforme*** em relação à própria implantação destas unidades e de vários de seus aspectos, bem como da ***inexistência de um permissivo normativo que estendesse o seu uso os sentenciados do regime fechado*** tal qual demonstrado, o aprofundamento efetuado pela equipe deste Centro de Apoio teve condições de constatar, ainda, outros aspectos dignos de nota. Isto porque, muito embora a maior parte das fontes de informações relacionadas à metodologia apaqueana tenha se mostrado academicamente frágil, um estudo efetuado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, ainda no ano de 2015, apresentou dados alarmantes a respeito da rotina destas unidades. De fato, a partir do acompanhamento da rotina de trabalho da unidade mineira da APAC tida como modelo do método, o estudo *Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil*<sup>53</sup> trouxe dados importantes que, quer-se crer, poderão servir como critério decisivo para fins da aferição local a respeito da participação e do apoio institucional que o Ministério Público possa vir a manter a respeito do tema.

É que por este relatório evidenciou-se que o Método APAC, em certa medida, vem apresentando problemas de várias ordens que, ao que tudo indica, deverão servir de indicativo dos cuidados adicionais a serem adotados pelo Ministério Público naqueles casos em que pretenda-se a

---

53 IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil: Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: [s.n.], 2015. Disponível em: Acesso em: 17 jul. 2015 (p. 67 ss.).

implantação deste tipo de unidade numa dada localidade. Pontualmente, aqui, faz-se referência aos seguintes aspectos então denunciados:

**A) A constatação da efetiva ausência de critérios objetivos para determinar o ingresso de um sentenciado na unidade**, o que invariavelmente estaria implicando numa grande subjetividade por parte dos Juízos na aferição dessa possibilidade<sup>54</sup>. No Estado do Paraná, em data recente, foi noticiada a ocorrência, até mesmo, do ingresso de um sentenciado numa unidade da APAC sem que qualquer espécie de consulta tenha sido efetuada, seja por meio de prévia manifestação ministerial (que foi suprimida), seja principalmente pela realização de uma oitiva do sentenciado (que foi ignorada)<sup>55</sup>;

**B) A constatação de estarem os deveres dos sentenciados fixados num código de conduta intracárcere** que dá ensejo a indagar a respeito da efetiva existência de permissivo legal para tanto. Afinal, forçoso reconhecer que se trata de um efetivo traslado de poder estatal disciplinar ao ente associativo, uma circunstância cuja vedação restou evidenciada com a modificação produzida pela Lei n. 18.685/2015 na redação original da Lei Estadual n. 17.138/2012;

**C) A constatação de que a fiscalização no interior da unidade é efetuada pelos próprios internos**, numa clara indicação de um exercício de atribuições de polícia e disciplinares que, na origem, seriam de natureza indelegável<sup>56</sup>;

---

54 Por todas, serve de exemplo a situação da própria unidade de Barracão que, segundo apurado, embora comportasse 40 vagas (20 para sentenciados do regime fechado e 20 para aqueles do regime semiaberto), por ocasião da consulta a unidade estaria com 48 “recuperandos”, atendendo tanto aqueles do regime semiaberto, quanto do fechado. Ademais, especificamente em relação aos critérios de ingresso na unidade, foi informado que a análise “não estaria passando pelo crivo do Ministério Público” e, conforme o Juízo local, estariam sendo observados os critérios: i) da preferência a sentenciados residentes na região; ii) do comportamento do recuperando nas unidades prisionais prévias; iii) da aceitação do preso às regras impostas pelo método APAC; e iv) da desconsideração da natureza dos crimes e das penas para fins de ingresso. Não por outra razão, a própria Promotoria da localidade reafirmava sua preocupação em relação à “inexistência de critérios claros” no Estado do Paraná.

55 O caso deu ensejo à propositura de correção parcial pela Promotoria local, firmando importante precedente cuja inicial pode ser consultado junto ao site deste Centro de Apoio Operacional.

56 Na Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil consta a informação de que “o regulamento disciplinar das Apacs dispõe sobre um conjunto de direitos e deveres dos ‘recuperandos’, como são chamados os condenados que ingressam no programa. ... No grupo de deveres e obrigações estavam os códigos de conduta intracárcere que deveriam ser observados ... O cumprimento do código de condutas era executado e fiscalizado em grande medida pelos internos, por um grupo que compõe o Conselho de Internos, que seria, nas palavras do coordenador da unidade, ‘os olhos da administração’” (Ibidem, p. 67).

**D) A constatação de que o “grupo de fiscais” também tende a figurar nessas unidades como um grupo privilegiado**, com indicativos de interferência tanto no controle de remição, quanto no próprio ingresso de sentenciados nas unidades<sup>57</sup>;

**E) A constatação de uma grande vulnerabilidade da unidade**, o que, de certa forma, denuncia que o público originalmente idealizado para este tipo de unidade, de fato, não seria aquele distinto do regime prisional semiaberto<sup>58</sup>;

**F) A constatação da efetiva inexistência de agentes penitenciários nestas unidades** que, ademais das tarefas executadas pelos próprios internos, fazem uso de “terceiros contratados” pelo ente associativo<sup>59</sup>;

**G) A constatação do rechaço a qualquer tipo de comportamento homoafetivo**, uma circunstância que, em certa medida, conflitaria com a postura ministerial de resguardo dos interesses de toda e qualquer pessoa, independentemente de sua opção sexual<sup>60</sup>;

**H) A constatação da inexistência de uma perspectiva de qualificação profissional<sup>61</sup>**, bem como **da existência de uma indevida**

57 Consta naquela Pesquisa que “para sustentar a complexa rede de controle e disciplina dentro do cárcere e fazer ‘reinar o normativo’ interno, alguns internos da Apac integravam a rede carcerária com atribuições específicas. Entre as atividades executadas pelos internos da rede da unidade, pode-se destacar: abrir e fechar as portas de entrada e saída dos regimes semiaberto e fechado; participar do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), composto por um responsável pelo caderno de remição; promover o atendimento aos visitantes; fiscalizar a organização nas celas; e atuar como presidente e vice-presidente do conselho. O presidente do CSS, que era um preso, atuava como fiscal da conduta dos demais presos, verificando se eram compatíveis ou não com o apreço na metodologia. Esta também prescreve que o presidente e seus diretores devem seguir uma rotatividade trimestral. No entanto, o atual presidente ocupava o mesmo cargo havia mais de dez meses. Segundo ele, teria havido uma aclamação da população carcerária, o que legitimava a sua permanência além do tempo estipulado... O CSS era composto por nove ‘recuperandos’ que resolviam 85% dos problemas internos, segundo os presos entrevistados. As questões não solucionadas eram encaminhadas à administração, que tinha a faculdade de dirigir a demanda ao juiz cooperado. ‘O recuperando é cogestor. Esses são escolhidos a dedo para ficar com as chaves do regime fechado. O CSS é o elo da gestão da Apac com os recuperandos. CSS, fiscal, diretor artístico, esportes, presidente, de remição (...). O presidente é eleito pelo diretor em comum acordo com a segurança (Coordenador de segurança).” (Ibidem, pp. 68-69).

58 Neste sentido, noticia a pesquisa que se estaria diante de “presos pela consciência”, bem como de sentenciados que “se encontraram com Deus” (Ibidem, p. 68).

59 Não por outra razão, a redação original da Lei Estadual 17.138/2012 já trazia indicativos de um claro interesse na privatização da gestão carcerária. Consta da pesquisa que “o quadro de funcionários da Apac era composto por contratados que atuavam na administração e na área de segurança ... Não havia agentes penitenciários” (Ibidem, p. 69).

60 *Ibidem*, p. 70.

61 “Na percepção da psicóloga, para os recuperandos, a Apac era um bom lugar para se ‘pagar a pena’ ... No entanto, percebia que alguns presos inclinavam-se a voltar para a criminalidade ... Além disso, a Apac não possuía uma estrutura para propiciar qualificação profissional e quando

**diferenciação nos requisitos para obtenção do trabalho externo e da saída temporária**, o que estaria dando ensejo a existência de uma estruturação normativa paralela e distinta daquela estipulada pelo legislador federal<sup>62</sup>;

**I) A constatação da obrigatoriedade da presença do sentenciado nos cultos** e da necessidade de ser atingida a etapa “*mais importante*” do método, afeta à “*revelação de Jesus*” ou “*jornada de libertação com Cristo*” que, em certa medida, põe em cheque o quanto previsto no inciso VI do artigo 5º da Constituição da República, ao assegurar a liberdade constitucional de culto a toda e qualquer pessoa<sup>63</sup>.

Neste cenário, com o propósito único e exclusivo de buscar evitar um descompasso na adoção de uma postura institucional ministerial, pareceu fundamental a este Centro de Apoio subsidiar os membros do Ministério Público com atribuições na área da execução penal para que tenham exata ciência do *cenário fático, institucional, político penitenciário estadual e normativo* ao qual se fez referência e, finalmente, dentro de sua convicção e independência

---

se abriam vagas de trabalho, a lista de espera existente era em grande parte articulada pelo presidente do CSS” (Ibidem, p. 70).

62 Nos termos da pesquisa: “existia o trabalho interno, laborterápico, não remunerado, e o trabalho externo, que poderia ser remunerado, mas estava direcionado exclusivamente aos presos do regime semiaberto... A questão da oferta de trabalho para os presos vinha sendo problematizada pelas Apacs e pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados... O problema era que, segundo a metodologia da Apac, o trabalho no regime fechado teria a finalidade laborterápica e no semiaberto o preso ficaria pouco tempo, o que para o empresário não valeria a pena. Contudo, os presos demandavam oportunidades de trabalho remunerado. (...) O trabalho dentro do regime fechado, segundo o método Apac, não poderia ser remunerado, tendo um cunho disciplinador e pedagógico. Internamente, existia o trabalho na biblioteca, na limpeza da unidade, na panificação, entre outras atividades. No regime semiaberto era permitida a saída para trabalhar. Contudo, não era fácil conseguir uma ocupação remunerada e as perspectivas de futuro vislumbradas por alguns não eram das mais otimistas (...). A principal questão apontada pelos presos no regime semiaberto era o fato de ser preciso permanecer trabalhando dentro da unidade por um período específico, antes de galgar um trabalho externo... ‘A gente tem que cumprir 1/12 de trabalho, é uma norma das Apacs. Na lei, você pode no semiaberto pedir serviço externo automaticamente; você pode pedir saída temporária e serviço externo. Aqui não, a saída temporária é depois de trinta dias de adaptação. Para o serviço externo você tem que cumprir 1/12 do restante da sua pena (Preso na Apac no regime semiaberto)’. Durante a entrevista a polêmica se adensou. Para os presos, a regra criada pelo método promovia situações inadmissíveis.” (Ibidem, p. 69 e 72).

63 Neste particular, noticia a pesquisa que “em um dos dias de visita da pesquisadora, houve um encontro com irmãos de caridade. A presença era obrigatória a todos os internos que não estavam em atividades educacionais ou no trabalho de soldagem. Elas iniciaram o encontro com oração e música, bem como lendo um texto da Bíblia. Interessante notar a postura dos presos. Parte deles interagiu com as solicitações da irmã, fechou os olhos, mentalizou provavelmente as imagens que ela trazia; no entanto, outra parte mostrou-se nitidamente desinteressada, apesar do silêncio mantido” (Ibidem, p. 70).

funcional, possa *posicionar-se* sobre a questão.

Até porque, dúvida havia se, na atualidade, as substanciais alterações normativas ocorridas no final de 2015 na Lei Estadual n. 17.138/2012 já teriam implicado nas *modificações e adaptações estatutárias necessárias de cada uma das APACs implantadas ou projetadas* no Estado do Paraná. Dúvida, finalmente, havia se era de conhecimento geral as notícias de que também as APAC's, em certa medida, vem sofrendo com mazelas similares àquelas vivenciadas pelo sistema penitenciário tradicional, a saber: problemas esporádicos com venda de vagas; problemas com o favorecimento e/ou com critérios pouco claros para o ingresso na unidade; problemas decorrentes dos conflitos de religiosidade, particularmente no dizente a discriminações homoafetivas; problemas afetos à prestação de contas destas unidades perante o Tribunal de Contas do Estado<sup>64</sup>; etc.

Longe de ser uma pretensão da atual Equipe deste Centro de Apoio a de firmar uma posição radical, pela aceitação ou pela rejeição de APAC's, o presente *Estudo de Caso* objetivou, essencialmente, *i) fornecer subsídios aos membros do Ministério Público das reais perspectivas de implantação destas unidades por parte do Estado do Paraná; e ii) neste cenário, procurar destacar e evitar alguns dos problemas que estariam sendo noticiados e/ou verificados* em relação ao método.

Querendo crer que, a partir desses subsídios, conforme a sua compreensão e independência funcional, cada membro do Ministério Público possa definir se, na sua localidade, mostra-se pertinente o fomento da implantação de uma APAC. Fazendo-o, de toda forma, por meio de uma *decisão calcada na adoção de algumas cautelas mínimas*, no sentido de evitar, ou minimizar, as possibilidades da ocorrência de alguns dos problemas que já teriam sido identificados em certas localidades.

---

64 Neste sentido, confira-se: "Detenções privadas viram alternativa a presídios". Disponível em. Acesso em 30.mar.2013. No mesmo sentido, Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Acórdão n. 1061/14, Segunda Câmara - Conselheiro Rel. Caio Marcio Nogueira Soares - Proc. nº. 838210/13.

## **Anexo III**

# **Manifestação 255/2017 CAOP**

**ANEXO III**

**Manifestação n. 255/2017**

**Referência: PA n. MPPR-0046.16.010048-6**

**Assunto:** Monitoramento da política penitenciária estadual relacionada à implantação de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e do fornecimento de subsídios voltados à uniformização de uma postura ministerial institucional na área.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de realizar monitoramento da política penitenciária estadual relacionada à implantação de APAC's, buscando fornecer subsídios voltados à uniformização de uma postura ministerial institucional na área.

A partir de *Estudo de Caso* efetuado por esta Equipe ainda no segundo semestre de 2016 (*APAC's: Um esclarecimento necessário*)<sup>65</sup> restaram identificados nove aspectos que demandavam uma atenção diferenciada em relação ao tema por parte dos operadores jurídicos. E isto, especialmente, diante do quanto previsto nas normativas de regência e no próprio termo de cooperação interinstitucional então firmado também pelo Ministério Público do Estado do Paraná no ano de 2012 (fls. 245/255).

Em apertada síntese, fazia-se referência, essencialmente, às questões relacionadas:

i) à ausência de claros critérios objetivos e uniformes para o ingresso de sentenciados nas unidades penitenciárias que utilizam do método apaqueano;

ii) à presença de deveres previstos para os sentenciados num código de conduta intracárcere, o que demonstrava aparente dissonância em relação ao previsto na Lei de Execução Penal;

<sup>65</sup> Estudo de caso disponível em [www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apacsestudodecaso.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apacsestudodecaso.pdf)

**iii)** à constatação da existência de uma indevida delegação de parte significativa dos poderes estatais de polícia, disciplinar e de gestão da unidade a pessoas estranhas ao funcionalismo público – seja por entregar aos próprios sentenciados ou a terceiros contratados pela entidade associativa que, no caso paranaense, assumia a agravante de violar expressamente o quanto previsto na legislação estadual de regência;

**iv)** à constatação da presença, também nestas unidades, de um grupo de sentenciados que receberiam tratamento privilegiado por força da estrutura orgânica idealizada;

**v)** à constatação de uma grande vulnerabilidade da estrutura destas unidades – uma circunstância que bem indicaria o público originalmente idealizado de sentenciados em regime semiaberto;

**vi)** à constatação de outros problemas na rotina da unidade que evidenciavam o rechaço à homoafetividade, a priorização da perspectiva laboral terapêutica e artesanal (ao invés da profissionalizante prevista pela LEP) e a obrigatoriedade da presença em cultos religiosos.

Devidamente publicizado nos âmbitos interno e externo, referido Estudo deu ensejo à realização de diversas reuniões desta equipe com integrantes do Departamento Penitenciário paranaense (DEPEN/PR)<sup>66</sup>, nas quais foram pontuados esclarecimentos sobre a metodologia utilizada pelas APAC's, ressaltando-se a importância de que os convênios então vigor no Estado do Paraná fossem adaptados ao quanto previsto nas normativas federal e estadual de regência.

A partir daí, tendo sido identificado que somente estariam em curso – com efetivo repasse estadual de subsídios – os convênios relacionados às unidades de Barracão e Pato Branco, referido Departamento vinha reconhecendo a necessidade da adoção de diligências voltadas ao delineamento da mencionada reestruturação normativa.

Ressaltava-se então que esta cautela seria necessária em prol de uma maior transparência e, principalmente, na busca de parâmetros objetivos para a *delegação dos poderes estatais* mencionados e para atingir uma uniformização e regularização em relação aos *critérios de ingresso em tais*

---

<sup>66</sup>Conforme memórias de reuniões juntadas nestes autos (fls. 257/259, 279/280).

*unidades*, a exemplo inclusive do que já se estaria assistindo na própria legislação estadual de unidades penitenciárias similares, como a chamada Unidade de Progressão (PCE-UP), regida pelo Decreto Estadual n. 6.507/2017.

Neste sentido, a recente chegada de notícias oficiosas a este Centro de Apoio dando conta de que uma **ampliação de convênios estaduais de unidades penitenciárias apaqueanas** estaria em curso (fls.287/288 e 291/292) despertou para a imprescindibilidade da busca de esclarecimentos do então pretendido a título de política estatal para a área.

Até porque, uma recente consulta efetuada junto à página virtual que congrega todas as unidades que adotam esta metodologia no âmbito nacional (*Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados*) ainda vinha dando conta de que, no Estado do Paraná, somente teriam sido “implantadas”<sup>67</sup> as unidades de Barracão<sup>68</sup> e Pato Branco<sup>69</sup>, sendo que algumas daquelas que potencialmente poderiam ser agora conveniadas sequer estariam mencionadas no referido site.

Foi neste cenário que esta Equipe oficiou, mais recentemente, ao DEPEN/PR solicitando informações mais precisas, especialmente, no sentido de aferir se teria sido idealizada uma *normatização estadual* daqueles critérios já referidos, bem como se, em definitivo, teria sido composto o *grupo interinstitucional de trabalho* então planejado para permitir uma ampla e técnica discussão sobre a temática, nos termos do que vinha sendo propalado pelo próprio Departamento no passado (fls. 287/288).

Em resposta, às fls. 291/292, o DEPEN/PR informou que:

*a) tem fomentado a implantação das entidades APACs tendo como objeto o interesse recíproco na administração da unidade prisional para as atividades relativas aos sentenciados de regime fechado;*

67 Noticiava-se, de toda forma, que então estariam “em processo de implantação”, as unidades de Alto Paraná, Araucária, Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Ivaiporã, Jacarezinho, Londrina, Marilândia do Sul, Matelândia, Palotina, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Prudentópolis, Santo Antônio da Platina, Sarandi e Toledo. Um rol de unidades que, ao que parece, sequer coincidiria com aquele então efetuado no passado por este Centro de Apoio que, em agosto de 2016, também referia-se às unidades de Guaíra, Realeza, Palmital, Mandaguari, Maringá, Pinhão, Cianorte, Paranacity, Ubitatã, Guarapuava, Dois Vizinhos, Grandes Rios, União da Vitória e Foz do Iguaçu.

68 Consta da informação juntada à fl. 295 que, em 26/09/2017, que referida unidade – dotada de 40 vagas – estaria com 42 recuperandos implantados (33 em regime fechado; 09 em semiaberto).

69 Consta da informação juntada à fl. 295 que, em 26/09/2017, referida unidade – dotada de 40 vagas – estaria com 48 recuperandos implantados (36 em regime fechado; 12 em semiaberto).

b) vem por meio da elaboração dos novos Termos de Fomento entre a SESP e as APACs normatizar em nível estadual os novos critérios de implantação e transferência de sentenciados para ingressar no modelo APAC;

c) Foi publicada a Resolução Secretarial n. 158, em 10 de julho de 2017, que institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos de Fomento das Associações de Proteção e Assistências aos Condenados APACs;

[...]

*Em relação ao cronograma, informo que esta comissão reunir-se-á ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, devendo apresentar relatórios periódicos à SESP acerca das atividades desenvolvidas.*

Diante do cenário apresentado e não tendo vindo aos autos claras respostas ao quanto havia sido indagado por esta Equipe (cf. fls. 291/292), procedeu-se ao início de pormenorizada análise do Regulamento Administrativo e/ou Estatuto Social daquelas unidades que, segundo consta, já teriam sido implantadas e, principalmente, seriam objeto de repasses de subsídios estatais.

Isto porque, a resposta estatal trazida até o momento longe estaria de esclarecer como vêm sendo contornadas as amarras normativas previstas pela Lei Estadual n. 17.138/2012, com a redação dada pela alteração legislativa de 2015.

Nesta análise, descortinou-se que ao menos parte dos problemas então identificados na pesquisa do IPEA que serviu de base ao *Estudo* mencionado, também estariam sendo verificados nas unidades paranaenses, figurando o principal deles, justamente, na flagrante violação de disposições da Lei Estadual n. 17138/2012, especialmente ao dispor que:

Art. 1º. As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais, **reservando-se, porém, ao poder concedente, as funções de Diretor, Vice-Diretor e Chefe de Segurança.**

Art. 2º. Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o Estado do Paraná, com os Municípios ou Consórcios Públicos:

I - **ressalvadas as atribuições das autoridades administrativas**, conforme previsto no art. 1º, in fine, e no § 1º do art. 3º desta Lei, gerenciar os regimes de cumprimento de pena dos estabelecimentos que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II - **ressalvadas as atribuições das autoridades administrativas**, conforme previsto no art. 1º, in fine, e no § 1º do art. 3º desta Lei,

responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário do estabelecimento.

Art. 3º. Incumbe à diretoria do estabelecimento de cumprimento de penas, administrada por entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei de Execução Penal para os Diretores de Estabelecimento Penal.

**§1º Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Chefe de Segurança serão ocupados por servidores públicos efetivos, indicados pelo poder público concedente nos termos da legislação de regência.**

**§2º Veda a delegação do poder de polícia** às entidades privadas sem fins lucrativos e às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs. *(Sem destaques no original)*

Com efeito, a análise comparativa realizada trouxe claros indicativos de que tal violação é sistemática e longe estaria de ser pontual. Para uma mais precisa e clara compreensão da problemática, na tabela a seguir pode ser vislumbrado um detalhamento de alguns dos dispositivos problemáticos que, em tese, mereceriam uma reformulação para efeitos de possibilitar a efetiva incidência da normativa estadual de regência.

O ponto comum, como se poderá notar, diz respeito à contínua violação das previsões legais que impõem a impossibilidade de delegação estatal do poder de polícia, disciplinar, bem como aqueles relacionados às atribuições administrativas que devem ser exercidas pelo Diretor, Vice-Diretor e Chefe de Segurança<sup>70</sup>.

<b>Alguns aspectos problemáticos identificados no intitulado “Regulamento Administrativo” da APAC de Barracão/PR</b>	<b>Dispositivo do Regulamento</b>
Trabalharão na portaria, em sistema de revezamento, 03 recuperandos do regime fechado indicados pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade e referendados pelo Encarregado de Segurança da APAC	Art. 16, § 1º, I
Os porteiros estarão subordinados ao Inspetor de Segurança	Art. 16, § 1º, III
Porteiros são responsáveis por passar “revista” completa, na presença do Inspetor de Segurança e Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade	Art. 16, § 1º, III, 'h'
Durante a semana, os porteiros, quando houver visita de delegações ou de autoridades, deverão chamar sempre o Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade ou o recuperando indicado pelo Encarregado de Segurança, para explicar o quadro estatístico e apresentar as instalações do regime	Art. 16, § 1º, III, 'j'
A designação de 03 auxiliares de plantão será realizada pelo Encarregado de Segurança da APAC	Art. 17

<sup>70</sup> Neste sentido, o que pode ser identificado foi que não existe qualquer previsão a respeito das pessoas que irão compor o chamado “Conselho de Sinceridade e Solidariedade”, bem como a quem será atribuída a condição de “Inspetor” ou “Encarregado de Segurança”, ou mesmo do “Encarregado do Pátio”, do “Encarregado das Oficinas”, “Coordenador dos Setores de Ambulatório Médico”, etc.

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias

### Criminais, do Júri e de Execuções Penais

A administração da APAC é composta de Inspeção de Segurança e Disciplina	Art. 22, <i>caput</i>
Os trabalhos administrativos serão realizados por voluntários e funcionários	Art. 22, I
Os gestores do setor administrativo se reúnem semanalmente com a presidência da APAC para momentos de espiritualidade e para discussão e encaminhamento das questões administrativas	Art. 22, II
O controle da utilização do pátio fora dos horários estabelecidos será realizado pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade	Art. 23, § 2º
O encarregado do Pátio, designado pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade, será responsável por fazer cumprir a ordem e a disciplina	Art. 23, § 3º
O trabalho do recuperando no regime fechado terá ênfase na laborterapia (artesanal)	Art. 27, I
A designação ou a transferência de trabalho será decidida pelo presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, encarregado de segurança e encarregado de oficinas	Art. 30
Controle do trabalho para fins de remição será realizado por recuperandos	Art. 31, par.ún.
O recuperando do regime fechado trabalhará inicialmente no setor de laborterapia, por no mínimo 90 dias	Art. 32
A designação dos encarregados da laborterapia será realizada pelo Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade	Art. 33, I
A desobediência das ordens relativas a organização dos armários do setor laborterapia implicará falta disciplinar	Art. 33, VIII, "I"
A seleção dos recuperandos para trabalharem nas oficinas será feita pelo Encarregado de Segurança, após ouvir o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, a quem caberá também o controle de disciplina e segurança no trabalho	Art. 34, II
Havendo mais recuperandos que vagas disponíveis nas oficinas, dar-se-á prioridade aos recuperandos casados, aos que tenham mais tempo de pena a cumprir e aos que não recebam outros benefícios	Art. 34, III
Os recuperando não poderão se transferir de uma oficina para outra, sem a prévia autorização do Encarregado de Segurança, Encarregado de Oficinas e Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade	Art. 34, X
A administração das cantinas do fechado e semiaberto ficarão sob a administração de 02 recuperandos, indicados pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade e referendados pela Administração	Art. 37
O Conselho de Sinceridade e Solidariedade, sob a supervisão da Direção da APAC, supervisionará e fiscalizará os serviços dos encarregados pelo funcionamento da cantina	Art. 37, par.ún.
Os Conselhos de Sinceridade e Solidariedade de cada regime prestarão, mensalmente, contas da movimentação financeira do setor, submetendo-as à apreciação e aprovação de seus membros e, em seguida, à Diretoria Financeira da APAC	Art. 38
O recuperando designado coordenador dos setores de ambulatório médico, gabinete odontológico e consultório psicológico, responderá pela guarda dos medicamentos, do instrumental odontológico e dos demais materiais	Art. 41, §1º
O encarregado deve de pronto comunicar ao presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade o uso de quaisquer tipos de psicotrópico, para que sejam tomadas as providências de praxe	Art. 41, § 1º, IX
A escolha do programa de televisão fica a cargo do Presidente do Conselho de Solidariedade	Art. 42, III
A APAC somente poderá receber recuperandos com ordem expressa do Juiz das Execuções Penais da Comarca da sede da APAC	Art. 44

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias

### Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Os policiais somente ingressarão na unidade se forem autorizados pelo Inspetor de Segurança, pelo Presidente da APAC ou pelo Juiz	Art. 46
---	---------

\* Tal qual referido em nota de rodapé n. 6 *supra*, sem embargo da extensão e detalhamento do Regulamento, inexistente qualquer previsão relacionada à composição e distribuição destes “Cargos de Direção”.

*Fonte: Regulamento Administrativo APAC (Atualizado em 29.07.2016)*

Estatuto Social da APAC de Pato Branco/PR	Dispositivo do Estatuto
A APAC de Pato Branco é uma associação civil sem finalidade econômica, <b>com autonomia administrativa</b> e financeira	Art. 1º
A APAC de Pato Branco, para fins de realizar trabalhos visando à readaptação dos recuperandos da Comarca, poderá executar projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da adoção de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins econômicos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.	Art. 2º, <i>parágrafo único</i>
A Assembleia Geral é órgão máximo da APAC de Pato Branco	Art. 13
Compete privativamente à Assembleia Geral eleger administradores, destituir administradores, aprovar contas, alterar Estatuto, deliberar sobre a extinção da APAC de Pato Branco	Art. 14, I, II, III, IV e V
Caberá ao Conselho Deliberativo deliberar sobre qualquer transação de compra de bens imóveis	Art. 21, XIII
O Conselho Deliberativo discutirá e votará o relatório financeiro do exercício findo	Art. 22, I, 'a'
A Diretoria decidirá sobre a exclusão de associados por falta grave	Art. 29, § 1º
O Presidente será responsável, perante o Conselho Deliberativo, pelos atos da administração	Art. 30
Ao Presidente compete: - contratar e dispensar empregados - assinar contratos, convênios, diplomas honoríficos, cheques, duplicatas, títulos de crédito, cauções, ordem de pagamento e quaisquer outros documentos de ordem financeira - apresentar ao Conselho Deliberativo: anualmente, relatório circunstanciado das atividades da APAC de Pato Branco - deliberar sobre a conveniência de celebrar contratos de financiamento com órgãos públicos, provados ou entidades congêneres	Art. 32, II, V, VII e XI
Compete ao Tesoureiro: - assinar recibos, fiscalizar recebimentos, arrecadar receita da Associação e, juntamente ao presidente, assinar cheques, ordens de pagamento e quaisquer títulos de responsabilidade - efetuar pagamentos de contas, fornecimentos e despesas com a ordem de pague-se do presidente - efetuar todo movimento financeiro da Entidade em banco designado pelo presidente	Art. 34, III, IV e VIII

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias

### Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Compete ao Conselho Fiscal: - fiscalizar as atividades econômico-financeiras da APAC de Pato Branco - examinar todas as contas, balancete, balanços, dando seu parecer sobre os mesmos	Art. 38, I e II
Confirmada a dissolução da APAC de Pato Branco, o seu patrimônio, depois de satisfeitos os compromissos sociais e ouvida a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC –, será doada a instituição congênere ou assistencial designada pela própria assembleia, desde que tenha personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes e estejam situadas na mesma unidade da Federação sede da APAC de Pato Branco extinta	Art. 56
* A APAC será formada por um quadro associativo (associados fundadores, beneméritos e contribuintes – cf. art. 4º e 5º). Embora em relação a ela tenha sido solicitado o envio do Regulamento Administrativo da unidade, até esta data o mesmo não teria sido juntado aos autos.	

*Fonte: Estatuto Social APAC de Pato Branco-PR*

2. Pois bem, diante deste cenário de dúvidas e incertezas, fundamental se mostra a adoção de diligências por parte desta Equipe com o fim de esclarecer, em definitivo, se a política pública estadual nesta seara amolda-se ao quanto mencionava o DEPEN/PR em seu ofício n. 096-DEPEN/GAB de fevereiro de 2016 (fl. 63), ou se, na realidade, efetivamente estaria aquele Departamento buscando uma ampliação e um fomento de unidades penitenciárias que utilizam do método apaqueano (cf. fls. 291/292), caso em que haverá de ser esclarecido como tem ocorrido a regularização dos conflitos normativos identificados.

Para tanto, **DELIBERA-SE** no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

- 2.1. **Com cópia impressa da presente deliberação e cópia digital do Regulamento Administrativo da unidade de Barracão/PR e do Estatuto Social da unidade de Pato Branco/PR**, oficie-se uma vez mais ao DEPEN/PR, para que, no prazo de 20 dias, esclareça a esta unidade ministerial as circunstâncias autorizativas do convênio firmado entre referido Departamento e as entidades privadas em questão, especialmente diante do quanto previsto pela Lei Estadual n. 17.138/2012 e os aspectos aparentemente problemáticos retratados na tabela desta manifestação.
- 2.2. Por oportuno, diligencie-se, ainda, no sentido de certificar a data, horário e local específicos da próxima reunião ordinária da Comissão de

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Monitoramento e Avaliação dos Termos de Fomento das Associações de Proteção e Assistências aos Condenados (APAC's) prevista pela Resolução Secretarial n. 158, em 10 de julho de 2017, diligenciando-se, ainda, no sentido de demonstrar o interesse desta Equipe na participação do referido ato.

**Curitiba, 18 de outubro de 2017.**

**CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES**

Procurador de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais

**ALEXEY CHOI CARUNCHO**  
Promotor de Justiça

**ANDRÉ TIAGO PASTERNAK  
GLITZ**  
Promotor de Justiça

**RAQUEL JULIANA FÜLLE**  
Promotora de Justiça